



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

LEI MUNICIPAL Nº 122, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019¹.

“Institui o novo Código Tributário do Município de APIAI e dá outras providências”.

PUBLICAÇÃO

Ato publicado nesta Secretaria Municipal no mural local e no jornal *Folha Regional*

Edição de 30/12/19 página 01

Secretaria de Administração PMA

Resp. pela Sec. de Admin. PMA
RG 6.151.499-8

Luciano Polaczek Neto, Prefeito Municipal de APIAI, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de APIAI, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

LIVRO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. - Esta Lei Complementar, denominada “Código Tributário do Município de APIAI”, altera, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes à tributos de competência municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município e institui a contribuição para custeio da Iluminação Pública com base no art. 149-A da Constituição Federal.

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A legislação tributária do Município de APIAI compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo Único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como Portarias, Circulares, Instruções, Avisos de Ordens de Serviço, expedidas pelos Diretores dos Órgãos Administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 3º - Para a sua aplicação a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que terá seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

¹ Esta Lei teve origem do Projeto de Lei nº 112, de 16 de outubro de 2018, de autoria do Prefeito Municipal, Luciano Polaczek Neto.



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Art. 4º - Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária, utilizará sucessivamente e na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 5º - Interpreta-se literalmente esta lei, sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 6º - Interpreta-se esta lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e a cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. - A obrigação acessória pelo simples fato de sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 8º - Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 9º - O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Art. 10º - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 11º - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos quando:

I - tratar-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratar-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 12º - Sujeito ativo da obrigação é o Município de APIAI

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 13º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao Pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º. - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

§ 2º - Salvo disposição de Lei em contrário, as convenções particulares relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 14º - Sujeito passivo da obrigação acessória, é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

CAPÍTULO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 15º - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

§ 1º. - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º. - A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 16º - Salvo disposições em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VI DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 17º - *Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.*

Art. 18º - *A capacidade tributária passiva independe:*

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VII DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 19º - *Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei, considera-se como tal:*

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades no território do Município de APIAÍ;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município de APIAÍ;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de APIAÍ.

§ 1º. *Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.*

§ 2º. *A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.*

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20º - *Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.*

§ 1º - *Estabelecimento do Prestador de Serviço: é o local onde sejam planejados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua*



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

caracterização o fato de que seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, depósito ou outras repartições da empresa prestadora de serviço, bem como o fato de que o pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados, seja próprio, contratados, alugados ou emprestados.

§ 2º - Caracteriza-se como estabelecimento prestador de serviço, aquele que, para a execução da atividade, reúna um ou mais dos seguintes elementos:

I - A manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários para a execução dos serviços.

II - Estrutura organizacional, administrativa ou operacional, manifestada através da sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obras, depósito e outras repartições da empresa.

III - Inscrição nos órgãos previdenciários.

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeitos de tributos, federal, estadual e Municipal.

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço, do telefone, em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviços ou de seu representante.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 21º- O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 22º - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, ou bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 23º - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 24º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas até a data do respectivo ato.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Art. 25º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 26º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 27º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 28º - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 29º - Os contribuintes que procurarem espontaneamente a repartição fazendária para denunciar a infração, terão excluída a imposição de penalidade.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal ou do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 31º - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 32º - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 33º - Somente poderá ser concedida anistia, remissão, isenção e outros benefícios fiscais que envolvam matéria tributária, através de lei específica, nos termos do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, e artigo 14 da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 34º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 35º - O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, e é regido pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data da ocorrência do fato gerador.

Art. 36º - O lançamento regularmente constituído e notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 41.



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Art. 37º - Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, iniciando-se aí a contagem do prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas através:

I - da notificação direta;

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III - da publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município;

IV - da remessa do aviso por via postal (A.R.).

Parágrafo único - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 38º - A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 39º - O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do sujeito passivo, de seu representante legal ou de terceiros, quando estes na forma da legislação tributária, prestam à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato indispensáveis à sua efetivação;

II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

III - por arbitramento nos casos previstos nesta lei.

Art. 40º - Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º. - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise à redução ou exclusão do tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde anteriormente a notificação do lançamento.

§ 2º. - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa competente.

§ 3º. - A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte dos acréscimos legais.

Art. 41º - O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas, nos seguintes casos:

I - quando assim a lei o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e forma desta lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

J



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 42º - O lançamento por homologação que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente o homologue.

§ 1º. - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. - Não influem sobre a obrigação tributária, quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. - O prazo para a homologação será de **cinco (cinco) anos** a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. - Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 43º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44º - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e recursos nos termos deste código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

2



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Art. 45º - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 46º - A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por Lei municipal.

Parágrafo único - A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 47º - A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- a) o prazo de duração do favor;
- b) as condições da concessão;
- c) os tributos alcançados pela moratória;
- d) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazo para cada um dos tributos considerados;
- e) garantias.

Art. 48º - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 49º - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e correção monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 50º - O parcelamento será concedido mediante solicitação do requerente, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento específico.

§ 1º O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento, as disposições desta lei relativas à moratória.

SEÇÃO III DO DEPÓSITO

Art. 51º - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo;



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

- a) à consulta formulada na forma deste Código;
- b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 52º - A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;
- II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 53º - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

- I - pelo fisco, nos casos de:

- a) lançamento direto;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias.

- II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

- III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

- IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 54º - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da comprovação da efetivação do depósito, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 55º - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque;
- III - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 56º - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangida.

Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 57º - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

2



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPITULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58º - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 42 desta lei, e seus parágrafos 1º e 4º;
- VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX - a decisão judicial transitada em julgado;
- X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei.
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e nas condições estabelecidas em lei específica.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 59º - O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1º. - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º. - O pagamento será efetuado no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

Art. 60º - A falta de pagamento de débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independente de ação fiscal, importará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:

§ 1º. - A multa pela impontualidade no pagamento será de 0,33% por dia de atraso, limitada a 10%.

§ 2º. - Os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º. - Correção monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (INPC/IBGE).

§ 4º. - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 61º - O poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer o decreto.

Art. 62º - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Art. 63º - Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 64º - A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 65º - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maiores que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. - O pedido de restituição será instruído com os documentos originais e as razões que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º. - Os valores da restituição a que alude o "caput" deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 66º - A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 67º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formais não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 68º - O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo se extingue com o decurso do prazo de cinco (cinco) anos contados do efetivo pagamento.

§ 1º. - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ 2º. - O prazo de prescrição a que se refere o parágrafo anterior é interrompido pelo início de ação judicial.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA E DA COMPENSAÇÃO

Art. 69º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vencendo dos sujeitos passivos contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Art. 70º - Fica o Executivo Municipal autorizar de efetuar a transação entre o sujeito ativo e passivo da obrigação tributária que, mediante concessão mútua, importe em terminação do litígio e consequente extinção dos créditos tributários.

Art. 71º - Para que a transação seja autorizada, é necessária a realização de processo administrativo, justificando o interesse da Administração.

SEÇÃO IV DA REMISSÃO



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Art. 72º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, sempre atentando para:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 73º - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 74º - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto feito ao devedor;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 75º - O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o de curso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VI DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 76º - Extingue o crédito tributário, a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - para garantia de instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I - a diferença a favor da Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84º - Todas as funções referentes à cobrança e fiscalização dos tributos municipais e à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas hierarquicamente ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa e regimentais, sem prejuízo do disposto em legislação federal aplicável à Fazenda Municipal.

Art. 85º - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou das obrigações destes exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 86º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas nesta Lei, a Fazenda Pública poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituem ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos, avaliações e apreensões de documentos fiscais nos locais e estabelecimentos onde são exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens que sejam objeto de tributação;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º. - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidades, ou seja, beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º. - Para os efeitos desta Lei, não têm aplicação quaisquer outras disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de natureza comercial ou fiscal dos contribuintes, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3º. - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, definidos em regulamento e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 4º. - O cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo, tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente, a efetiva ação por parte da autoridade fiscal, sujeita o infrator às sanções cíveis e penais cabíveis.



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Art. 77º - *É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78º - *Excluem o crédito tributário:*

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - *A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.*

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 79º - *A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.*

Art. 80º - *Salvo disposições em contrário, a isenção só atingirá os impostos.*

Art. 81º - *A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo; porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.*

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 82º - *A anistia, assim entendida, o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrangem exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:*

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 83º - *A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:*

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Art. 87º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão do seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

XI - os responsáveis por repartição do Governo Federal, Estadual ou Municipal da administração direta ou indireta.

X - os responsáveis por cooperativa, associação desportiva e entidade de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoa que em razão do seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder a qualquer título, informações sobre bens, negócio ou atividade de terceiro.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 88º - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, os seguintes casos:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na dívida ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 89º - A Fazenda Pública do Município, da União e as dos Estados, do Distrito Federal prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único - A Fazenda Pública do Município, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Art. 90º - As autoridades administrativas municipais poderão requisitar:

I - o auxílio da força pública federal, estadual, e reciprocamente, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

II - exigir a qualquer tempo, a exibição dos livros ou comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos, avaliações, e apreensões de documentos fiscais nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributária;

IV - exigir informações escritas;

V - notificar o contribuinte ou responsável para compareça à repartição fazendária.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 91º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial desta Lei.

Parágrafo único- Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 92º - Constituem agravantes da infração:

I - a circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Art. 93º - Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil a critério da Administração.

Art. 94º - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de cinco (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 95º - A sonegação estará configurada quando o contribuinte:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 96º - São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadamente ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

J



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único- A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora, e correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 97º - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º. - Nos casos previstos no item I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 300 (trezentas) UFR.

§ 2º. - Nos casos previstos no item II, deste artigo, aplicar-se-á na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 98º - As infrações às disposições da presente lei, serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos desta Lei.

Parágrafo Primeiro: são penalizados com multa de 300 (trezentas) UFR os contribuintes que se instalarem no Município, sem prévio exame da fiscalização.

Parágrafo Segundo – àqueles que infringirem o previsto no Art. 86, aplicar-se-á a multa de 300 (trezentos) UFR.

Parágrafo Terceiro: nos casos de reincidência, aplica-se em dobro as penalidade previstas nesta Lei.

TÍTULO V **DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL** **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 99º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 100º - O cadastro fiscal da Prefeitura é composto:

I - do cadastro das propriedades imobiliárias, nos termos desta lei;

II - do cadastro mobiliário, abrangendo:

a) atividades de produção;

b) atividades de indústria;

c) atividades de comércio;

d) atividades de prestação de serviços.

III - por outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura com relação ao poder de polícia administrativo ou à organização dos seus serviços.

LIVRO II **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E OUTRAS RECEITAS** **TÍTULO I** **DOS TRIBUTOS** **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Art. 101º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.

Art. 102º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 103º - Os tributos são: impostos, taxas, e contribuição de melhoria.

§ 1º. - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º. - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º. - Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que derive valorização imobiliária.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 104º - O Município de APIAÍ, ressalvada as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e desta lei, tem competência legislativa plena quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 105º - A competência tributária é indelegável.

§ 1º. - Poderá ser delegada através de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 2º. - Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º. - Compreendem as atribuições referidas nos parágrafos 1º e 2º, as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

CAPÍTULO III

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 106º - É vedado ao Município:

I - exigir, majorar, reduzir ou extinguir tributos sem que a lei estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar o tributo com efeito de confisco;



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

V - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI - cobrar imposto sobre:

- a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;
- b) o patrimônio ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos firmados nesta lei;
- c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados neste artigo;
- d) templos de qualquer culto;
- e) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. - A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º. - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador das obrigações de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. - O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos previstos em lei, assegurados o cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º. - Para fins do disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;
- b) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- c) aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- d) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º. - Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

- a) praticar preços de mercado;
- b) realizar propaganda comercial;
- c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição;

§ 7º. - No reconhecimento da imunidade, poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios, se houverem.

§ 8º. - No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando alegada a imunidade, o tributo ficará suspenso até 02 (dois) anos, findo os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei.

§ 9º. - Na falta do cumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Art. 107º - Cessa o privilégio de imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único - Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes às entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 108º - A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas e as contribuições de melhoria devidas a qualquer título.

Art. 109º - A concessão de título de utilidade pública não importe em reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO IV DOS IMPOSTOS

Art. 110º - Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

- I - Sobre serviços de qualquer natureza;
- II - Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- III - Sobre transmissão de bens e imóveis "inter-vivos".

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUAL QUER NATUREZA CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 111º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista abaixo, os serviços nele mencionados ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ficam sujeitos ao imposto de serviços de qualquer natureza, para construção civil será 60% (sessenta por cento) mão de obra, e 40 % (quarenta por cento) material, referente anexo I.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - O imposto sobre serviços incide nos serviços de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 5º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 112º - Considera-se ocorrido o fato imponible quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço ou:

- I - no caso de tributo fixo anual, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou ainda em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro fiscal;
- II - no caso de serviço de construção civil, onde a execução seja continuada, na data de cada medição mensal.

Art. 113º - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;

2



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 114º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 111 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do anexo I;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do anexo I;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do anexo I;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do anexo I;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do anexo I;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do anexo I;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do anexo I;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do anexo I;

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do anexo I;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do anexo I;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do anexo I;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do anexo I;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do anexo I;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do anexo I;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do anexo I;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do anexo I;

XX – do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do anexo I;



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do anexo I;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do anexo I.

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09

§ 1º. - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto se a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, estiver dentro do território do Município.

§ 2º. - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto se no território do Município houver a extensão de rodovia explorada.

§ 3º. - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 115º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 116º - Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 117º - São responsáveis integralmente pelo recolhimento do crédito tributário, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, excluindo a responsabilidade do prestador do serviço, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 do anexo I.

III - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de APIAÍ;

IV - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

V - empresas de rádio, televisão e jornal;



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

VI - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

VII - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VIII - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomos ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISSQN;

IX - concessionárias de serviços públicos;

X - de serviços de vigilância e limpeza;

XI - de serviços prestados por empresas cujo domicílio tributário seja definido na forma dos artigos 113 e 114 desta lei.

XII - a Caixa Econômica Federal, sobre as comissões pagas aos revendedores e agentes.

Lotéricos estabelecidos em APIAI.

XIII - as companhias de seguros, em relação às comissões pagas às empresas corretoras estabelecidas no Município de APIAI.

XIV - as concessionárias de veículos estabelecidas neste Município;

XV - estabelecimentos de ensino e treinamento, privados e públicos;

XVI - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, odontológica e hospitalar mediante planos de medicina de grupo e convênios.

XVII - as empresas de prestação de serviços de publicidade com promoções e montagens de estandes.

XVIII - o usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo imposto devido pelo prestador que não emitiu documento fiscal;

XIX - o proprietário do estabelecimento, o locatário ou cessionário do espaço ou o promotor do evento, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, bem como a execução de música individualmente ou por conjunto;

XX - o proprietário do imóvel onde é prestado serviço de construção civil, pelo imposto devido pelo prestador, quando este não comprovar o respectivo pagamento ao Município de APIAI;

XXI - as atividades de administração de desporto, entidades de prática desportiva ou ligas, pelo imposto devido pelas empresas comerciais, administradoras das salas de bingos e congêneres;

XXII - os proprietários ou arrendatários de mesas, aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, pelo prestador de serviço;

XXIII - as empresas seguradoras em relação aos serviços prestados de corretagem, perícias e avaliações de seguros;

Parágrafo único - Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo:

I - os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte no Município de seu domicílio;

Art. 118º - Os tomadores de serviços que não se enquadram nas hipóteses do artigo anterior são considerados responsáveis pelo recolhimento do crédito tributário em caráter supletivo.

Art. 119º - Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN, fornecerão ao prestador de serviço o recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Pública Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN, no prazo estipulado em regulamento.

Art. 120º - Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais e serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram

2



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO II DA BASE DE IMPONÍVEL E ALÍQUOTAS

Art. 121º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º. - Na prestação do serviço a que se refere o item 3.04 do anexo I, o imposto é calculado sobre a parcela correspondente à proporção direta da extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes explorados, no território do Município.

§ 3º. - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços deste código, desde que devidamente comprovados em quantidade aplicada e sua efetiva incorporação na obra executada.

II - o valor da folha de pagamento e os respectivos encargos sociais do serviço descrito no item 17.05 da lista de serviços.

Art. 122º - Os tabeliães e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados.

Parágrafo único: O valor do imposto destacado na forma do caput não integra o preço do serviço.

Art. 123º - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as constantes na tabela do **anexo I**, sendo limitadas a:

I - alíquota mínima - 2% (dois por cento);

II - alíquota máxima 5% (cinco por cento).

Art. 124º - As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por tributo fixo anual, valor constante anexo I

Parágrafo único: A regra deste artigo aplica-se somente aos prestadores de serviços regularmente inscritos em cadastro fiscal.

Art. 125º - Os serviços prestados diretamente aos órgãos públicos, deverão ser retidos independente da classificação econômica, vedado o recolhimento de Micro Empreendedor Individual.

Art. 126º - Os profissionais que prestem os serviços relacionados no § 1º deste artigo ficam sujeitas ao imposto na forma anual fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, empregados ou não, que prestem serviços embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I - sejam exercentes de atividade de natureza civil, de exercício profissional que não constitua elemento de empresa;

II - as atividades limitem-se exclusivamente aos serviços de uma das alíneas do §1º deste artigo;

III - não possua pessoa jurídica como sócio;

IV - os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços descritos em uma das alíneas do § 1º deste artigo;



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

V - seus equipamentos, instrumentos e maquinário, sejam necessários à realização da atividade da profissão e usados exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual.

§ 1º. As atividades profissionais a que se refere o caput do artigo 126 deste código, são aquelas inclusive exercidas por médicos, tais como: análises clínicas, radiografia, ultrassonografia, tomografia e congêneres, que da mesma forma serão equivalentes à 67 (sessenta e sete) unidades fiscais de referência por ano.

Art. 127º - Considera-se ocorrido o fato imponible da prestação de serviço por sociedades profissionais, no dia 1º de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro fiscal.

Parágrafo único. Tratando-se de pedido originário de inscrição de sociedades profissionais no cadastro fiscal, o valor do imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data do início da atividade e 31 de dezembro do mesmo exercício.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 128º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de APIAI.

§ 1º. - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável:

I - no caso de pessoa jurídica, antes do início de suas atividades e após o registro dos atos constitutivos no órgão competente;

II - no caso de pessoa física, antes do início de suas atividades.

Art. 129º - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

Art. 130º - A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 131º - O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento da atividade, a mudança de endereço, a alteração de sócios, bem como qualquer outra alteração nas características da empresa, tudo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Nos casos em que o contribuinte deixe de recolher os tributos devidos ou deixe de cumprir as obrigações acessórias por mais de dois anos consecutivos ou não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º. - A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 132º - É facultado à Fazenda Pública Municipal promover periodicamente a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Parágrafo único - As atualizações cadastrais serão normatizadas por decreto específico.

CAPÍTULO IV DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 133º - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134º - O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 135º - O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

- I - mediante declaração do próprio contribuinte;
- II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;
- III - de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único - Quando constatado qualquer infração tributária prevista nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração.

Art. 136º - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I - em pauta que reflita o corrente na praça;
- II - mediante estimativa;
- III - por arbitramento nos casos especificamente previstos.

SEÇÃO II DA ESTIMATIVA

Art. 137º - O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico por exclusivo critério da autoridade competente.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 138º - Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculada à atividade.

§ 1º - A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais despesas inerente ao exercício de sua atividade.

e) quantidade de funcionário que trabalha no local.

§ 2º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º - Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º - A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º - Poderá a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 139º - O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 140º - Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 141º - O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 142º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 143º - Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa, ou ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Art. 144º - A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação;

V - atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

VI - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VII - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

IX - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

X - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 145º - Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração.

V - com base em informações fornecidas pelos órgãos vinculados às atividades exercidas pelo contribuinte;

VI - com base em informações apuradas na própria documentação do contribuinte;

VII - a média aritmética das receitas do mesmo contribuinte, no caso de extravio ou não apresentação de notas fiscais, apuradas em períodos anteriores ou posteriores ao fato.

§ 1º. - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais despesas inerentes ao exercício de sua atividade;

e) valor dos honorários fixados pelo respectivo órgão de classe.



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

§ 2º. - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 3º. - Quando a autoridade fazendária puder, de acordo com os elementos apresentados, utilizar mais de um critério para o arbitramento, será adotado, o mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO

Art. 146º - O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

§ 1º. - No caso de lançamento por homologação, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (décimo quinto) dias corridos, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 15 (décimo quinto) do mês subsequente, à ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º. - É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

Art. 147º - No ato da inscrição ou encerramento, o recolhimento do crédito será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Art. 148º - A retenção será correspondente ao valor do imposto devido, de acordo com a tabela do **Anexo I**, e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 15 (décimo quinto) do mês subsequente ao da retenção.

Parágrafo único - A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO VII DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 149º - Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

II - emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§ 1º. - O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§ 2º. - Os prestadores de serviços ficam obrigados a preencher todos os campos constantes da nota fiscal, bem como descrever com clareza e precisão os tipos de serviços prestados.

Art. 150º - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO

2



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 151º - O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços terá início com:

I - a lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

II - a notificação e/ou intimação de apresentação de documentos;

III - a lavratura do auto de infração;

IV - a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

V - a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

VI - a notificação termino do processo administrativo

§ 1º. - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. - O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 02 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§ 3º. - A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta lei.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 152º - O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações tributárias seguintes, sofrerá as penalidades abaixo relacionadas:

I - Falta de pagamento:

a - após vencimento a multa será de 0,33% (por cento) dia limitado em 10% (por cento) ao mês, sobre o valor do débito.

b - Tratando-se de imposto retido na fonte e ocorrendo o recolhimento após o prazo determinado, a multa será de 100% sobre o valor do débito, se cobrado por meio de ação fiscal a penalidade será em dobro.

II - Falta de cumprimento das obrigações acessórias:

A - não promover sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços até o prazo previsto, multa igual a 200 (duzentos) unidades fiscais de referência do Município, após ação fiscal, a penalidade será em dobro cada vez que o fisco for acionado.

B - falta de comunicação de encerramento de atividade, transferência de endereço, alteração societária, ou qualquer modificação que venha alterar o cadastro do sujeito passivo, multa de 100 (cem) unidades fiscais de referência por cada infração cometida;

C - falta de livros fiscais, escrituração irregular, documentos fiscais com irregularidades, omissão de dados que importe em redução da receita bruta para deduzir o valor do imposto, falta de registro ou escrituração fiscal das operações realizadas pelo sujeito passivo, multa de 200 (duzentas) unidades fiscais de referência para cada infração cometida;

D - deixar de apresentar guias, livros, balanços, notas fiscais, ou qualquer documento que possa servir como fonte de referência de receita tributária, omitir informações, criar embaraços para o fisco municipal, recusa ou sonegação de documentos que possa apurar o preço do serviço ou sua estimativa, multa igual a 50 (cinquenta), unidades fiscais de referência para cada infração cometida por dia;

Parágrafo Único - Na residência de qualquer das infrações, multa em dobro e imediata interdição do estabelecimento sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

2



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

E – impressão de documentos fiscais sem a devida autorização do fisco municipal, 600% sobre o valor da unidade fiscal para cada documento impresso, sendo aplicada a mesma penalidade para a gráfica que confeccionar os impressos.

F – impressão de documentos fiscais em duplicata, além do recolhimento do imposto, multa de 200 (duzentos), unidades fiscais de referência do Município para cada documento impresso sem prejuízo do processo criminal, aplicando-se a mesma penalidade para a gráfica que confeccionar os documentos.

G – desenvolver processo eletrônico ou processamento de dados que envolva redução, omissão ou fraude recolhimento de imposto, multa de 100 % (cem por cento), sobre o valor da unidade fiscal por dia a contar da data de implantação do sistema, aplicando-se a mesma penalidade para o autor do processo, sem prejuízo da cobrança dos tributos e do processo criminal contra ambos.

H – destruir, extraviar, facilitar seu furto ou roubo de documentos fiscais implicará em multa de 100 (cem por cento) sobre o valor da unidade fiscal de referência para cada documento.

I – deixar de atender a solicitação do fisco municipal no prazo determinado em notificação ou termo de início de fiscalização, para entrega de documentos fiscais implicará em multa igual a 100 unidades fiscais de referência do Município para cada dia de atraso.

Art. 153º - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de **20% (vinte por cento)** sobre seu valor atualizado.

§ 1º. - Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º. - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 154º - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único - No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

CAPÍTULO X DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 155º - Verificada a infração de dispositivo desta Lei ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou repostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º. - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º. - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 156º - O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 157º - O valor das multas sofrerá a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias, contados da ciência da lavratura do auto ou da data de decisão de primeira instância;

§ 1º. - A fluência do prazo previsto neste artigo não é atingida pela ocorrência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§ 2º. - Na hipótese de pagamento ou parcelamento descumprido, o sujeito passivo perderá o benefício a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 158º - A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea.

§ 1º. - A autoridade administrativa acrescentará ao valor espontâneo denunciado pelo sujeito passivo, atualização monetária e juros de mora sobre o valor atualizado.

§ 2º. - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 159º - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular do Departamento Municipal de Fazenda, em processo regular.

CAPÍTULO XI

DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 160º - Poderão ser apreendidos, documentos e bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único- A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 161º - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único - O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão na forma do artigo 150, inciso I.

CAPÍTULO XII DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 162º - Para efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura instituirá, por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor.

Art. 163º - O usuário de serviço prestado por terceiro, fica obrigado a exigir deste a respectiva nota fiscal, sob pena de multa de 100 (cem) UFR.

Parágrafo único. A fiscalização adotará as medidas necessárias ao controle da prática estabelecida no "caput" deste artigo podendo efetuar, de imediato, a respectiva autuação.

Art. 164º - As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de APIAI, não enquadradas como microempresas, prestadoras de serviços ou não, deverão declarar eletronicamente os documentos recebidos, referentes aos serviços tomados, conforme regulamento específico.

§ 1º. Da relação deverá constar obrigatoriamente:

- I - nome do prestador de serviço;
- II - valor e data do pagamento efetuado;
- III - número e série da nota fiscal;
- IV - número de inscrição municipal e federal; e
- V - identificação da empresa e do responsável pelas informações.

Art. 165º - A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

- I - a expedição da Certidão de Benfeitoria de obras de construção civil;
- II - o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município.
- III - a liberação de novos loteamentos.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 166º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana, Suburbana, e Distrito do Município.

§ 1º. - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, e suburbana e Distrito definida em lei Municipal, observada o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública com ou sem poste amento para distribuição domiciliar;



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação ou atividades econômicas e os sítios de recreio mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 167º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

§ 1º. - Quando o imóvel possuir mais de um proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, o imposto será lançado, a critério da Administração em nome de um destes, o qual assumirá a qualidade de responsável solidário tributário.

§ 2º. - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes do imóvel a qualquer título, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto.

§ 3º. - O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

Art. 168º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I - imóveis sem edificações;

II - imóveis com edificações.

Art. 169º - Considera-se terreno:

I - o imóvel sem edificação;

II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;

III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma.

V - o imóvel, ainda que edificado, mas cuja edificação seja precária ou provisória ou o valor da construção seja considerado pelo Fisco de diminuta importância em relação ao valor do terreno, nas seguintes condições:

a) estar com uso efetivo de natureza comercial ou de prestação de serviço;

b) ser extensão de quintais, de uso exclusivamente residencial, constituído de um único terreno e contíguo ao imóvel edificado, pertencente ao mesmo proprietário.

VI - imóveis cujo proprietário venha a edificar construções de valor venal que não ultrapasse a vigésima parte do valor venal do terreno.

Art. 170º - Consideram-se prédios:

I - todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II - os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e mesmo os não aceitos;

III - os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 171º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Art. 172 - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de cada ano.

CAPÍTULO II **ITU (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO), PROGRESSIVO**

Art. 173º - O Município fará averbar a notificação de que trata o Caput do presente artigo junto a matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóvel da Comarca.

Art. 174º - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos no Art. 173 desta Lei, o Município procederá a aplicação do Imposto Territorial Urbano (ITU) de maneira progressiva no tempo, a partir do exercício fiscal, seguindo a majoração anual da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra completamente a obrigação de edificação do imóvel.

Art. 175º - O valor da Alíquota a ser aplicada a cada ano será Fixada da seguinte maneira:

Art. 176º - no primeiro ano, uma alíquota de 2,3% do valor venal do Imóvel.

Art. 177º - no segundo ano, uma alíquota de 6% do valor venal do Imóvel.

Art. 178º - no terceiro ano, uma alíquota de 9% do valor venal do Imóvel.

Art. 179º - no quarto ano, uma alíquota de 12% do valor venal do Imóvel.

Art. 180º - no quinto ano, uma alíquota de 15% do valor venal do Imóvel.

Art. 181º - Caso a obrigação de edificar ou de utilizar o imóvel não esteja atendida quando fim do período do quinto ano o Município manterá a cobrança (ITU), Imposto Territorial Urbano pela alíquota máxima de 15% (quinze por cento), até que cumpra-se a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no Art. 173.

Art. 182º - E vedada ao Poder Público conceder qualquer forma de isenção ou anistia relativa a tributação progressiva de que trata o Art. 174 da presente Lei conforme preconiza o § 3º do Estatuto da Cidade

CAPÍTULO III **DA INSCRIÇÃO**

Art. 183º - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do (IPU), Imposto Predial Urbano, e (ITU) Imposto territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

CAPÍTULO IV **DO LANÇAMENTO**

Art. 184º - Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º. - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º. - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º. - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que julgado o inventário se façam necessárias as modificações;

§ 4º. - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§ 5º. - Fica o Poder Público autorizado a proceder na individualização do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano dos lotes resultantes da subdivisão, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante a apresentação do compromisso, a partir do registro do loteamento no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 6º. - Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

§ 7º. - Os projetos de anexação, subdivisão ou parcelamento de solo não serão aprovados sem a quitação integral de todos os débitos, tributários ou não, vencidos ou vincendos, incidentes sobre os respectivos imóveis, ou sem a garantia mediante caução de imóveis de propriedade do loteador sobre os quais não recaiam quaisquer outros ônus reais.

CAPÍTULO V DA BASE DE IMPONÍVEL E DA ALÍQUOTA

Art. 185º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 186º - O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis calculados conforme as alíquotas estabelecidas na tabela do anexo II.

Art. 187º - O imposto Predial e Territorial Urbano será calculado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na Tabela do Anexo II.

Art. 188º - A planta de valores estabelece o valor dos imóveis com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - no caso de terrenos:

a) o valor declarado pelo contribuinte;

b) o índice médio de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;

c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;

d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

e) existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - no caso de prédios:



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

- a) a área construída;
- b) o valor do metro quadrado da construção, apurado conforme os valores do mercado imobiliário à época da avaliação;
- c) estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

§ 1º. - Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo, para o estabelecimento da planta de valores.

§ 2º. - Quando houver desapropriação de áreas de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor venal utilizado para cálculo do imposto.

§ 3º. - Todas as alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos artigos 91º e seguintes desta Lei.

§ 4º. - Para efeito de apuração do valor venal nos casos dos incisos I e II deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§ 5º. - Os critérios previstos nos incisos I e II serão utilizados para apurar o valor venal dos imóveis não previstos na Planta de Valores à época do lançamento do tributo.

§ 6º. - Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto lançado somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao Fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar de impugnação tempestiva do lançamento.

Art. 189º - As alíquotas do imposto serão diferenciadas em função da utilização, de forma progressiva.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO E LANCAMENTO

Art. 190º - O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da respectiva notificação.

§ 1º. - Para efeito do pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC/IBGE), apurado no ano anterior, ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º O Imposto será lançado e terá desconto de 5% para pagamento em parcela única, sendo que as parcelas não podem ser menores do que 02 (duas) unidades fiscais de referência.

§ 3º A quantidade de parcelas será definida através de ato do poder executivo, podendo este ser normatizado por decreto ou portaria, não sendo número inferior à 05 (cinco) parcelas.

CAPÍTULO VII PENALIDADES

Art. 191º - Falta de pagamento do IPU/ITU no prazo e data estipulada, implicará cumulativamente a incidência das seguintes penalidades:



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

I - juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês a partir do trigésimo dia do vencimento

II - multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 10% (dez).

III - Incidência de correção monetária calculada pelo índice determinado no parágrafo 1º do Art. 190 desta Lei

Parágrafo Único – As multas, quando cabíveis, serão aplicadas sobre o montante do imposto devido.

CAPÍTULO VIII DA ISENÇÃO

Art. 192º - Fica concedida a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ao imóvel pertencente às seguintes pessoas:

§ 1º - O disposto neste artigo é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas dos seguintes requisitos:

I - pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município;

II - pertencente à agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencentes ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.

IV - pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades educacionais, recreativas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de imposto em que ocorra a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriação.

§ 1º - O disposto neste artigo é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas dos seguintes requisitos:

§ 2º - Somente gozarão das isenções previstas neste artigo os imóveis comprovadamente utilizados para atividade a fins das entidades.

TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – INTER-VIVOS CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 193º - O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso "inter-vivos", de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes na Lei Civil.



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Art. 194º - A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

Art. 195º - A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufrutos;

XIV - cessão de direitos a usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter-vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII - cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação;

XXIII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§ 1º - Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso XXI quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas naquele dispositivo.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto ou com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 196º - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

III - decorrente de transmissões relativas à comercialização de habitações populares, bem como terrenos destinados a sua edificação, a ser definido por regulamento.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º. O disposto no artigo anterior não se aplica à pessoa jurídica que tenha como ramo de atividade principal ramo imobiliário (venda ou locação de imóveis) ou de cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 3º. Tem-se como caracterizada a atividade principal, citada no parágrafo anterior quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes a aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de dois anos antes dela, apurar-se à preponderância, referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes a data de aquisição.

§ 5º. Quando constatada a preponderância mencionada no § 3º. O imposto será devido, nos termos da lei vigente à data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 197º - O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - nas operações dos itens I a IX do artigo 192, o adquirente dos bens ou direitos;



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 198º - A base de imponible é o valor declarado pelo contribuinte ou o valor venal do imóvel estipulado pela comissão de avaliação de imóveis Urbanos e Rurais e dos bens ou direitos transmitidos, o que for maior.

Art. 199º - A alíquota será de 2,5 % (dois por cento) sobre o valor determinado na Tabela Anexo III.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 200º - O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

§ 1º - Considerar-se-á ocorrido o fato gerador, na lavratura de contratos ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§ 2º - O recolhimento do tributo se faz por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, nos estabelecimentos financeiros por ele autorizados.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 201º - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III - 50 (cinquenta) UFR - no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta;

IV - 50 (cinquenta) UFR - pelo descumprimento da disposição contida no artigo 200

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202º - Para transmissão do título de transferência no Registro de Imóveis é obrigatório o pagamento do imposto previsto no capítulo I.

TÍTULO V DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 204º - As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município se classificam deste modo:

I - licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

II - fiscalização e verificação de funcionamento regular de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

III - licença para o exercício de comércio ambulante;

IV - vigilância sanitária;

V - licença para a execução de arruamento, loteamentos e obras;

VI - licença para publicidade;

VII - licença para ocupação do solo e subsolo nas vias e logradouros públicos;

VIII - vistoria de conclusão de obras;

IX - Taxa para retirada de edital para Licitação

Art. 203 - O contribuinte das taxas é o beneficiário do ato concessivo.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 205º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades, poderá se localizar no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º - A taxa deve ser recolhida no ato da vistoria independente de ser ou não concedida o Alvará de licença para localização e funcionamento.

§ 2º - A licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações considerando o tipo de atividade constante da solicitação do alvará de licença e o local onde o interessado pretende exercer a atividade, através de requerimento, com todas as Documentações exigidas pelo setor competente.

§ 3º - O alvará de Licença deve permanecer afixado em local visível e fácil acesso ao público e ao fisco Municipal.

§ 4º - Toda a licença será concedida a título precário, ficando sujeito a fiscalização do regular funcionamento.

§ 5º - Deve ser obtida nova licença para localização e funcionamento, observado o Anexo IV desta Lei, sempre que ocorre alteração de atividade, modificação nas características do estabelecimento, transferência de local ou modificação societária.



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

SEÇÃO II DA BASE IMPONÍVEL

Art. 206º - Base imponível das taxas de polícia é o valor estimado das atividades administrativas necessárias à realização do fato imponível.

Art. 207º - A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses da sua validade, mediante aplicação dos valores constantes da tabela do Anexo IV.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E PENALIDADE

Art. 208º - A taxa será lançada após a fiscalização efetuada no estabelecimento.

§ 1º A taxa será lançada em 03 (três) parcelas iguais, a parcela única terá 10 % (dez) por cento de desconto, observando que a parcela não poderá ser menor do que 8 (oito) UFR, e será lançada sempre até 30 de janeiro do ano sub sequente.

§ 2º. Será exigida a quitação da taxa do exercício antes da entrega do Alvará de Licença.

Art. 209º - O contribuinte é obrigado a comunicar o Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração de endereço;

II - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

III - alteração do quadro societário.

Art. 210º - O descumprimento da disposição relativa a esta taxa implicará das seguintes penalidades:

I- Deixar de promover a inscrição no cadastro ate a data do inicio das atividades, multa de 30 (trinta) unidades fiscais de referência.

II- Notificada e não cumprir os termos da notificação, multa de 50 (cinquenta) unidades fiscais de referência.

III- Deixar de comunicar qualquer alteração societária, de baixa ou endereço, multa de 18 (dezoito) unidades fiscais de referência.

IV- Negar-se a apresentar o alvará de licença a fiscalização ou inscrever-se fora de prazo legal multa de 10 (dez) unidades fiscais de referência.

V- Na reincidência, multas em dobro e imediata interdição, do estabelecimento, sem prejuízo as demais penalidades.

CAPÍTULO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 211º - A taxa de fiscalização e verificação de funcionamento regular tem como fato gerador a fiscalização, a verificação e o controle permanente, efetivo ou potencial das atividades já licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.

Art. 212º - Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

2



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

- I - Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;*
II - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.
III - Não será fornecido alvará de funcionamento, em endereço, onde constar instalada a empresa, sem a necessária baixa no Município.
IV - Não será efetuada a baixa cadastral de empresas que constem atividades no local estabelecido.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 213º - A taxa será calculada mediante aplicação dos valores constantes na tabela do anexo IV.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 214º - A taxa será devida anualmente e lançada de ofício em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro municipal.

Parágrafo Único. A taxa será lançada em 03 (três) parcelas iguais, a parcela única com 10% (dez por cento) de desconto, observando que a parcela não poderá ser menor do que 03 (três) UFR.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 215º - Para os efeitos de incidência da taxa referida neste capítulo, considera-se comércio ambulante, o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único - É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalação removível, colocada nas vias e logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

Art. 216º - Nenhuma atividade de comércio ambulante, feirante ou eventual é permitida sem prévia inscrição da pessoa que a exercer, junto ao Município, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido ao contribuinte.

Parágrafo único - A inscrição será atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

Art. 217º - O pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Art. 218º - A taxa será calculada de acordo com os valores constantes da tabela do anexo IV.

CAPÍTULO V **DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA** **SEÇÃO I** **DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 219º - A taxa de fiscalização de vigilância sanitária, fundada no exercício de autoridade sanitária do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação que regulamenta a matéria.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da taxa de vigilância sanitária, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

II - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO II **DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 220º - A taxa será calculada mediante a aplicação do valor constante da tabela do Anexo V, podendo ser proporcional ao número de meses de sua validade somente na abertura do alvará de licença, observado o valor mínimo previsto.

Parágrafo único: Em caso de vendedor ambulante, tendo necessidade de vistoria de vigilância sanitária, deverá ser calculado por dia conforme atividade.

SEÇÃO III **DO LANÇAMENTO**

Art. 221º - O lançamento da taxa de vigilância sanitária será efetuado anualmente e de ofício por ocasião da abertura do estabelecimento.

Parágrafo único - Será exigida a quitação da taxa antes da entrega do alvará de licença.

Art. 222º - O pedido da licença sanitária na abertura do estabelecimento será promovida mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição na repartição responsável pela Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO VI **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS,** **LOTEAMENTOS E OBRAS** **SEÇÃO I** **DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 223º - A taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos e obras, possui como fato gerador a atividade municipal de exame dos projetos, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer arruamentos ou loteamentos.

Art. 224º - *Nenhuma construção, reforma, demolição, ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévia licença ao Município e pagamento da taxa devida.*

Art. 225º - *Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno podem ser executados sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.*

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 226º - *A taxa será calculada de acordo com os valores constantes da tabela do Anexo VI.*

CAPÍTULO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 227º - *A taxa de fiscalização de publicidade, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização efetiva ou potencial, consubstanciada pela análise prévia das solicitações de registro de anúncios, quanto à observância da legislação que disciplina a utilização dos espaços urbanos ou rurais, para fins de propaganda, através de qualquer meio de divulgação visual ou audiovisual.*

§ 1º. - *A taxa incidirá sobre quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquelas que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.*

§ 2º. - *Não incide a taxa de fiscalização de publicidade:*

I - *nos anúncios de propaganda eleitorais regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral;*

II - *nos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, de fins patrióticos e eleitorais;*

III - *outros anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar, dístico ou desenho de valor publicitário.*

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 228º - *A taxa de fiscalização de publicidade será calculada de acordo com os valores e elementos constantes da tabela do Anexo VII.*

Art. 229º - *No caso de o anúncio não se enquadrar na tabela pela não previsão dos elementos que identifiquem sua natureza, a taxa será calculada pelo item com o qual tiver maior identificação, de acordo com as suas características.*

Art. 230º - *Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das referidas tabelas, prevalecerá a taxa unitária de maior valor.*



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 231º - A taxa de fiscalização de publicidade terá seus valores majorados em 10 (dez) vezes nos anúncios que veicularem:

- I - propaganda de produtos que comprovadamente causem malefícios à saúde;
- II - propagandas que estimulem a violência;
- III - propaganda de remédios;
- IV - armas de fogo.

Art. 232º - Incorrerá em multa de 150 (cento cinquenta) UFR os que se recusarem a exhibir o registro da inscrição, da declaração de dados ou quaisquer outros documentos fiscais.

CAPÍTULO VIII TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO E DO SUBSOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 233º A taxa de licença, e fiscalização para ocupação do solo e do subsolo nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador a atividade de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o subsolo ou o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória ou não de engenhos, instalações ou equipamentos de qualquer natureza, de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, ou estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

§ 1º. - A taxa a que alude este artigo também será cobrada em relação ao espaço público rural ou urbano ocupado por:

- I - empresas de energia elétrica e iluminação pública ou transmissão de energia que utilizem espaço rural ou urbano para posteamto, linhas de energia, torres de transmissão e subestações;
- II - empresas de telecomunicações, transmissão de dados ou de televisão a cabo que utilizem espaço rural ou urbano para posteamto, linhas de transmissão, torres e subestações;
- III - empresas de saneamento que utilizem o solo ou o subsolo rural ou urbano como passagem de redes de água e esgoto, adutoras, estações de tratamento de água e esgoto ou similares;
- IV - outras empresas que utilizem espaço público a qualquer título, mesmo que em camadas conjuntas ou separadamente, no mesmo local, para postes de redes, torres e/ou estações.

§ 2º. - O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, providenciará as medições e os levantamentos necessários para efeito de apuração da área do solo e do subsolo ocupada pela respectiva empresa, a fim de que seja determinado o valor da taxa a ser cobrada, podendo, para tal, utilizar os memoriais descritivos apresentados pela empresa ao Fisco.

Art. 234º - Sem prejuízo de tributo e multa devidos ao Município apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este capítulo.



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Art. 235º - A pessoa física ou jurídica cuja atividade se enquadrar em mais de uma modalidade prevista neste capítulo, a incidência do tributo recairá sobre a mais onerosa.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 236º - A taxa Fiscalização para ocupação do solo e do subsolo nas vias e logradouros públicos será calculada de acordo com valores constantes da tabela do Anexo VIII.

TÍTULO VI DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVISÍVEIS, PRESTADOS AOS CONTRIBUÍNTES. OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237º - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I – taxa de coleta de lixo;
- II – taxa de prevenção e combate a incêndio;
- III – taxa de serviços diversos;
- IV – taxa de expediente;
- V – taxa de conservação e Cemitério;

Art. 238º - As taxas de serviços serão lançadas de ofício, podendo ser incluídas no carnê de pagamento do IPTU e com os mesmos vencimentos deste.

Art. 239º - É o contribuinte:

- I – das taxas indicadas nos incisos I e II do artigo 235, o proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;
- II – das taxas indicadas nos incisos III e IV, o interessado na expedição de quaisquer documentos ou prática de ato por parte do Município.

CAPÍTULO II DA TAXA DE COLETA DE LIXO SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 240º - Os serviços decorrentes da utilização da coleta e disposição de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem coleta, remoção e destinação final do lixo, inclusive a incineração, salvo nos casos do lixo resultante de atividades classificadas como industrial ou especial, casos em que a coleta e a remoção ficam a cargo do agente produtor do lixo.

Art. 241º - Não haverá coleta do lixo de forma diferenciada, em função da origem ou especificidade dos detritos.

Art. 242º - Para os efeitos da coleta, e cobrança da taxa de coleta de lixo prevista na legislação tributária, consideram-se:



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

I – lixo residencial, o produzido em edificações de uso residencial ou aquele que, independente da característica do imóvel, sejam produzidos em quantidade e qualidade semelhantes ao do primeiro;

II – lixo industrial, o produzido por unidade industrial de manufatura de bens;

III – lixo especial, aquele não especificamente enquadrado nos incisos anteriores, mas que pela sua natureza dependa de transporte e destinação final especiais;

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 243º - A taxa de coleta de lixo será lançada mensalmente em função da destinação de uso do imóvel beneficiado e será calculada na forma da tabela do Anexo IX.

§ 1º Os geradores de resíduos especiais continuarão sendo obrigados a cumprir as normas ambientais e dar a devida destinação aos resíduos gerados, cabendo ao Município apenas a coleta dos resíduos com características de resíduos sólidos domiciliares e resíduos recicláveis.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 244º - A Taxa de Coleta de Lixo será lançada mensalmente em nome do contribuinte e será cobrada na própria fatura mensal, do consumo de água/esgoto da SABESP, ou lançados anualmente no IPTU.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 245º - Os serviços decorrentes da utilização da vigilância e combate ao incêndio, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, diretamente ou por terceiro mediante convênio, compreendem:

I – potencialmente, quando sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento, no caso de utilização compulsória;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade pública.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 246º - A taxa de combate a incêndio será calculada em função da área edificada e da utilização do imóvel e devida anualmente de acordo com a Tabela Anexo X.

Parágrafo único: A taxa poderá ser lançada individualmente ou em conjunto com outros tributos, desde que identificados.

TÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 247º - A Contribuição para custeio da iluminação pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destina-se a cobrir as despesas com a energia elétrica



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Consumida e com a eficiência, operação, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública bem como do consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos.

Art. 248º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Apiaí.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 249º - O sujeito passivo da CIP é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para o pagamento do imposto sobre a propriedade predial e Territorial Urbana - IPTU e /ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública quaisquer estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 250º - O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuam ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuam ligação de energia elétrica.

Parágrafo único - O lançamento da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 251º - A contribuição para Custeio da Iluminação Pública será variável obedecendo aos seguintes critérios:

I - Para imóveis não ligados à rede de energia elétrica de acordo com a área e a localização.

II - Para imóveis ligados à rede de energia elétrica de acordo com o consumo de energia elétrica e a classe/categoria do consumidor.

Art. 252º - Aos imóveis que se enquadram na condição do inciso I do artigo anterior, o valor da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública fica fixado em 01 (uma) unidade fiscal de referência, por metro linear testada por ano, por imóvel.

Art. 253º - Aos imóveis que se enquadram na condição do inciso II do artigo 251 o valor da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública será calculado de acordo com a tabela Anexo XI.

§ 1º Para os imóveis não edificados, a CIP será lançada para pagamento juntamente com o carnê de IPTU obedecendo ao mesmo vencimento deste.

§ 2º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 3º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo, deverá obrigatoriamente prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, restando os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

§ 4º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo, será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 5º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 6º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E VALORES

Art. 254º - A base de cálculo da CIP são os valores descritos no anexo XI

Art. 255º - Os valores serão aplicados conforme descritos nos itens do anexo XI que instituiu no Município a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 256º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública de natureza contábil.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 257º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar o convênio ou contrato a que se refere o art. 253 com a respectiva concessionária que presta serviço no Município.

TÍTULO VIII CAPÍTULO I DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 258º - A utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, será devida conforme a descrição dos serviços e os valores previstos na tabela do Anexo XII.

CAPÍTULO II DA TAXA DE EXPEDIENTE SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 259º - A taxa de expediente é devida por quem utilizar serviço prestado pelo Município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Art. 260º - A taxa é diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem, e será calculada com base nos valores constantes da tabela do Anexo XII.

TÍTULO IX DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 261º - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 262º - Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, Estado ou entidade estadual ou federal:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, foliculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V – proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO

Art. 263º - O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 264º - O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 265º - A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor

J



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único – Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construções.

CAPÍTULO III **DA COBRANÇA**

Art. 266º - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento total ou parcial do custo da obra;

III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único – O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 267º - Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo 269, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único – A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 268º - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 269º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 270º - O prazo e local para pagamento da Contribuição serão fixados em cada caso pelo Executivo.

Art. 271º - As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na correção monetária dos demais tributos.

Parágrafo único – Será corrigida a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à correção a partir da sua liberação.

CAPÍTULO IV **DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS** **FEDERAIS E ESTADUAIS**



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Art. 272º - Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 273º - Para fazer frente aos custos de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ou colocados à disposição de contribuinte identificado e determinado, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar a Taxa de Serviço Público ao (s) contribuinte (s) beneficiado (s), cuja base de cálculo é a despesa estimada com a prestação do respectivo serviço, no exercício em que for lançado.

Parágrafo único - A Taxa de que trata este artigo será cobrada em forma de rateio das despesas com o serviço ofertado ou pelo valor calculado de uso efetivo, a serem fixados pelo Poder Executivo Municipal.

LIVRO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DA DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÃO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 274º - Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações com relação à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 275º - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º. - A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 276 - A execução Fiscal Pode ser Promovida contra:

I - O devedor;

II - O fiador;

III - O espólio;

IV - A massa falida;

V - O responsável nos termos da Lei da Dívida Tributária ou não, de pessoa física ou jurídica de direito privado;

VI - Os sucessores a qualquer título

§ 1º - Ressalvado o disposto neste código, o síndico, o comissário, o liquidante e o administrador nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, responderão solidariamente pela dívida.

§ 2º - À dívida ativa da Fazenda Pública Municipal de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária civil e comercial.

§ 3º - Aplica-se à dívida ativa de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

2



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

CAPÍTULO II **DA INSCRIÇÃO**

Art. 277º - A inscrição na Dívida Ativa municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§ 1º. - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em dívida ativa, pelos valores expressos em moeda corrente no país, ou seja, em reais ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.

§ 2º. - O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - a inscrição fiscal do contribuinte;

II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis;

III - o valor do principal devido e a forma de calcular os respectivos acréscimos legais;

IV - a origem e a natureza do crédito especificando sua fundamentação legal;

V - a data de inscrição na Dívida Ativa;

VI - o exercício ou o período de referência do crédito;

VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

§ 3º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 278º - A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - por via amigável;

II - por via judicial.

§ 1º. - Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º. - O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º. - O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior, tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 4º. - As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 5º. - A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.

§ 6º. - Esgotada a fase da cobrança administrativa, o Poder Executivo deverá fazê-la na via judicial, a fim de evitar a prescrição do crédito tributário, ficando ainda autorizado a protestar os títulos da Dívida Ativa como medida assecuratória dos direitos creditícios da Fazenda Municipal.

Art. 279º - Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos serão inscritos em Dívida Ativa, 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 280º - No caso de falência considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se imediatamente a cobrança judicial do débito.

TÍTULO II **DA CERTIDÃO NEGATIVA**

2



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 281º - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida através de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 282º - Havendo débito em aberto, a certidão será emitida sob o título de "Certidão Positiva de Débitos" ou, havendo parcelamento da dívida, com a quitação imediata da primeira parcela, convertida em "Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa".

Parágrafo único - A emissão da Certidão Positiva de Débitos será entregue ao próprio contribuinte ou a seu representante legal.

Art. 283º - Para fins de apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a Certidão Negativa ou a "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa" prevista no artigo 285.

Art. 284º - Sem a prova por Certidão Negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabelães e oficiais de registros não poderão lavrar inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 285º - A Certidão Negativa de Débitos terá validade de 30 (trinta) dias, sendo que a sua expedição não exclui o direito da Fazenda Municipal, de exigir a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 286º - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 284 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º - 1º - O parcelamento com a confissão da dívida, não elide a expedição da certidão de que trata este título, que far-se-á sob a denominação de Certidão Positiva de Débitos com efeitos Negativos.

§ 2º - O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 287º - O Processo Fiscal terá início com:

I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;

II - a intimação a qualquer título, ou a emissão do termo de início de procedimento fiscal;

III - a lavratura do auto de infração;

IV - a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

V - a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

CAPÍTULO II DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO SEÇÃO I



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 288º - O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do Auto de Infração, ou do Termo de Apreensão, mediante defesa escrita, protocolada junto ao setor competente, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação civil do interessado, o número do cadastro do contribuinte e o endereço onde receberá o resultado do julgamento;

III – os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a reclamação;

V – as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI – o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º - A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º - Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 5º - Concluída a instrução processual, a autoridade administrativa prolatará decisão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação, deferindo ou indeferindo o pedido.

Art. 289º - O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do art. 293, § 1º, no que couber.

Art. 290º - O impugnador será notificado do despacho, a critério do Fisco, mediante assinatura no próprio processo, por via postal ou ainda por publicação no órgão oficial de divulgação do Município.

Art. 291º - Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único – Na procedência da impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento, se for caso.

Art. 292º - Será considerada autoridade administrativa para decisão, o Diretor Departamento de Administração Tributária ou a autoridade fiscal a quem delegar tal poder.

Parágrafo único – Será admitido o pedido de reconsideração da decisão, diretamente ao Diretor do Departamento de Administração Tributária no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da sua ciência,



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

SEÇÃO II

Do Julgamento de Segunda Instância Do Conselho Municipal de Contribuintes

Art. 293 - As decisões de segunda instância competem ao Conselho Municipal de Contribuintes e serão definitivas e irrecorríveis quando proferidas por unanimidade ou após julgado o pedido de reconsideração.

Art. 294 O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 05 (cinco) membros efetivos ou comissionados, a saber:

I - 01 (um) Presidente;

II - 02 (dois) representantes dos contribuintes;

III - 02 (dois) representantes da Prefeitura Municipal.

§ 1º. Será nomeado um suplente para cada Conselheiro, a ser convocado para servir nas faltas ou impedimentos do titular.

§ 2º. Os representantes dos contribuintes, tanto efetivos ou comissionados quanto suplentes, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação de entidades representativas do comércio, da indústria, da agricultura de entidades representativas dos profissionais autônomos e de outras entidades regularmente constituídas.

§ 3º. Os representantes da Prefeitura Municipal, tanto os efetivos, ou comissionados quanto os suplentes, serão escolhidos dentre servidores municipais versados em assuntos fazendários.

§ 4º. O mandato dos Conselheiros, titulares e suplentes, será de 02 (dois) anos, que poderá ser renovado.

Art. 295 - A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á perante o Prefeito Municipal, mediante termo lavrado em livro próprio.

Art. 296 - Perde o mandato o conselheiro que deixar de comparecer a 05 (cinco) sessões consecutivas, sem motivo justificado. Em se tratando de Conselheiro representante da Prefeitura, o fato constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será registrado em sua ficha funcional.

Parágrafo Único. Iguais disposições se aplicam ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 297 - As funções de Conselheiro ou Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes exercidas por servidores públicos serão gratificadas mensalmente da seguinte forma:

I - 20 % da remuneração para a função de Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

II - 15 % da remuneração para a função de Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 298 - O Conselho Municipal de Contribuintes requisitará da Secretaria Municipal de Finanças, servidores para o bom desempenho de suas tarefas, inclusive para secretariar seus trabalhos.

Art. 299 - Nos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes, a Fazenda se fará representar pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária, ou por quem sua vez fizer.



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Parágrafo Único. A ausência do Representante da Fazenda não impede que o Conselho delibere.

Art. 300 - O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-ão pelo disposto neste código e no Regimento Interno a ser baixado pelo Conselho, após aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 301 - O Conselho Municipal de Contribuintes só deliberará quando presentes pelo menos 03 (três) de seus membros. **Parágrafo Único.** As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 302 - Deverá declarar-se impedido de participar de julgamento, o conselheiro que:

I - haja participado, a qualquer título, no processo ou em diligência que nele seja debatido ou lhe tenha dado origem;

II - sejam sócios, cotistas ou acionistas de recorrente, como da direção ou do conselho fiscal;

III - seja parente de recorrente até o terceiro grau.

Art. 303 - Os processos de recursos serão distribuídos aos Conselheiros mediante sorteio, garantida a igualdade numérica.

§ 1º. O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º. Quando a requerimento do relator, for realizada qualquer diligência, terá este prazo de 05 (cinco) dias para completar o estudo, contados da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º. Fica automaticamente destituído da função de membro do Conselho, o relator que reter processos além dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 60 (sessenta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator alegue comprovadamente, em requerimento dirigido, tempestivamente, ao Presidente do Conselho, a necessidade da prorrogação.

§ 4º. O Presidente do Conselho comunicará a destituição ao Chefe do Poder Executivo, a fim de ser providenciada a nomeação de novo conselheiro, ou suplente.

Art. 304 - O Conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento, através de Resolução aprovada na forma do parágrafo único do artigo 299.

Art. 305 - Enquanto o processo estiver em diligência, ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 306 - Será facultado o direito à sustentação oral do recurso.

Art. 307 - A decisão sob forma de acórdão, será redigida pelo relator até 08 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos conselheiros cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º. Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º. As decisões serão enfileiradas em volumes, para distribuição aos interessados.

Art. 308 - O Presidente mandará organizar e publicar, em edital até 08 (oito) dias antes da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I - data da entrada no protocolo do Conselho;

II - data do julgamento em primeira instância;

2



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

III - maior valor, se coincidirem os dois elementos anteriores de precedência.

Parágrafo Único. Terão preferência absoluta para inclusão na pauta de julgamento, os processos que tiverem oposição da nota "urgente".

Art. 309 - A publicação referida no artigo anterior poderá ser substituída por comunicação telegráfica ao recorrente.

Art. 310 - Uma vez proferida a decisão definitiva, o Conselho encaminhará comunicação da mesma à Secretaria Municipal de Finanças, para as providências de execução.

Parágrafo Único. Ficarão arquivadas no Conselho, a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito, pelo prazo de seis anos após a decisão definitiva, salvo se a pendência for objeto de ação judicial, quando esse prazo, mediante comunicação da Procuradoria Geral do Município, será contado a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial.

Art. 311 - É facultado ao Conselho Municipal de Contribuintes:

- I - sugerir ao Chefe do Executivo Municipal a dispensa de penalidades, pela aplicação do princípio de equidade;
- II - comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, na instância inferior;
- III - propor medidas que julgar necessárias à melhor organização e tramitação dos processos;
- IV - sugerir providências de interesse público em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 312 - O conselho mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou injuriosas proferidas por qualquer das partes.

Art. 313 A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes será comunicada ao recorrente, de acordo com o disposto no artigo 307.

Art. 314 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela conversão do valor do depósito em renda ordinária ou por sua devolução;
- II - pela citação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação ou pagar a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada;
- III - pela inscrição do crédito tributário em dívida

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 315 - Os representantes da Fazenda junto à Procuradoria de Julgadores Tributários, integrantes do quadro de Procuradores do Município de APIAI, incumbidos da sua defesa, poderão recorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da ementa de decisão não unânime, quando a entenderem contrária à lei ou à evidência das provas.

Parágrafo único - Do recurso previsto no "caput" será intimado o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões.

Art. 316 - Será também objeto do recurso mencionado no artigo anterior a aprovação de ementa que não reflita com precisão, os fundamentos da decisão, devendo o mesmo ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.

J



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Art. 317 - O julgamento em instância especial será de competência da Comissão de Recursos Tributários, integrada pelo Procurador Geral do Município, Secretário Municipal de Finanças, podendo ser indicados suplentes.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 318 - Compete ao departamento responsável pelo lançamento do tributo cientificar o sujeito passivo das decisões proferidas em primeira, segunda instâncias e em instância especial.

Art. 319 - As decisões são da competência da Procuradoria de Julgadores Tributários, e restringem-se à dispensa, total ou parcial, dos acréscimos legais, exclusive a atualização monetária.

Art. 320 - A propositura de ação judicial para discussão de matéria tributária importa na renúncia ou desistência, conforme o caso, do sujeito passivo, à análise administrativa da mesma questão, em qualquer instância.

Parágrafo único. Para os litígios de natureza exclusivamente fática, poderá ser instituído procedimento de rito sumário, na forma do disposto em regulamento.

CAPÍTULO III DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 321 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 322 - A consulta será dirigida ao Secretário da Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário.

Art. 323 - Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 324 - A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 325 - Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I – meramente protelatórias assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II – que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III – formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 326 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente até a data da alteração ocorrida.



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Art. 327 - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário da Fazenda, que decidirá.

Parágrafo único – Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso e pedido de reconsideração.

Art. 328 - A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único – O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 329 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO IV

DAS DEMAIS NORMAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 330 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 331 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 332 - Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 333 - Os benefícios da imunidade e isenção deverão ser requeridos pelo interessado anualmente.

Art. 334 - É facultado à Fazenda Pública Municipal o arbitramento ou estimativa de bases de cálculos tributários, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único – O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 335 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas, por Processo Administrativo enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º. Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

2



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 336 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º. Na hipótese de valor de multa e tributos deixados de arrecadar, por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 337 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha sido lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 338 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos que o levou a deixar de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do referido pagamento.

CAPITULO VI DO CADASTRO RURAL

Art. 339 - Todo o possuidor a qualquer título de imóvel situado na zona rural Município deve efetuar o cadastro de sua Propriedade.

Art. 340 - Sempre que ocorrer qualquer alteração no imóvel, deve ser procedida à devida alteração no Cadastro Rural.

Art. 341 - No cadastro Rural deve constar, no mínimo:

I- Nome e endereço completo do imóvel, suas características, inclusive o número da sua Inscrição no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrário - INCRA.

II- Nome e endereço do seu possuidor, a qualquer título, e o número de sua inscrição no cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda.

Art. 342 - Todo possuidor de imóvel rural deve emitir nota fiscal de produtor rural, tanto para as vendas bem como para simples remessas de Produtos.

§ 1º- A nota fiscal de produtor fica sujeita as normas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em convênio com o Município.

§ 2º O produtor que deixar de emitir a nota fiscal fica sujeito a multa de 20 (vinte) unidades fiscais de referência.



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Art. 343 – O Município, mediante convênio com Estado de São Paulo, poderá ceder servidores municipais para em conjunto com servidores estaduais, prestarem serviços de fiscalização e acompanhamento da emissão e controle das notas fiscais do produtor.

Parágrafo Único – Além de servidores municipais, o Município também poderá fornecer veículos e equipamentos para tal objeto.

CAPITULO VII LIVRO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 344 - No caso de extinção do índice de atualização de valores utilizados pela Fazenda Pública Municipal, fica o Executivo autorizado a utilizar o indexador que vier substituí-la ou outro que melhor aferir a inflação.

Art. 345 - A Unidade Fiscal de Referência – UFR, base de cálculo de tributos e taxas definidos nesta Lei, fica fixada em R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos).

Parágrafo Primeiro: A Unidade Fiscal de Referência estabelecida no "caput" deste artigo deverá ser corrigida anualmente pelo índice oficial de inflação, a ser definido por Decreto pelo poder Executivo e poderá também, a critério da Administração, ser convertida em indexador utilizado para atualização de acordo com os índices do governo federal.

Parágrafo Segundo: Fica autorizado o Executivo a providenciar, através de Decreto, a regulamentação da UFR (unidade fiscal de referencia) em todas as Leis, Decretos ou Portarias que a partir da promulgação desta Lei fazia uso de outros valores de referência, caso necessário, até o valor correspondente de UFR do Município.

Art. 346 - Os impostos e taxas e contribuições, objeto de regulamentação nesta Lei, poderão ser emitidos em moeda utilizada pelo Sistema Monetário Nacional, ou em Unidades Fiscal de Referência.

Art. 347 - O débito para com a Fazenda Publica Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vencidos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo único – A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa, e poderão ser parcelados em ate 36 meses parcelas iguais com multa e juros, e Parcela não pode ser menor que 10 UFR.

Art. – 348 Os débitos vencidos para com a Fazenda Publica Municipal, serão reajustados diariamente com juros de 1% ao mês e multa 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), até o trigésimo dia; sendo máximo de 10 % (dez por cento) após o trigésimo dia e devera ser corrigido, mensalmente pelo INPC/ IBGE, ou outro indexador utilizado para atualização de acordo com os índices do governo federal.

Art. 349 – Todo o índice praticado, anteriormente será convertido na UFR atual.



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Art. 350 – Todo o sujeito passivo de relação tributária mantido com a Fazenda Municipal que participar de forma direta ou indireta, de crime de natureza tributária terá sua licença de localização e funcionamento suspensa temporariamente ou revogada, dependente da gravidade da sua participação.

§ 1º - A suspensão temporária, limitada há seis meses, será aplicada quando a participação do agente for de somenos importância para prática do ilícito e a revogação nos demais casos.

§ 2º - A revogação da licença será efetuada por solicitação do Secretário de Finanças, e assim, será determinado que se forma uma comissão com no mínimo três funcionários do quadro efetivo, através de portaria para julgar o ato, e acompanhada de prova da condenação judicial definitiva.

Art. 351 - São parte integrante desta Lei todos os anexos que a acompanham, numeradas de I a XII

Art. 352 - As isenções concedidas mediante condição e por prazo determinado ficam mantidas até seu termo final.

Art. 353 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei por Decreto, além da norma necessária para execução da mesma, e reajuste de valores sempre que necessário.

Art. 354 - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Apiaí, 19 de Dezembro de 2019.


Luciano Polaczek Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

ANEXO I			
ITEM	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	Alíquota Variável %	Mensal %
ITEMS DESCRIÇÃO		ALÍQUOTA VARIÁVEL %	VALOR FIXA UFR MENSAL
1 Serviços de Informática			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.		
1.02	Programação.	3,5%	
1.03	Processamentos e armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos.	3,5%	
1.04	Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets smartphone e congêneres	3,5%	-
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programa computação	3,5%	-
1.06	Assessoria e consultoria em informática	3,5%	8 UFR
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programa de computadores e Bancos de dados.	3,5%	8 UFR
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3,5%	8 UFR
2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza			
2.01-	Serviços de Pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3,5%	
3- Serviços Prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.			
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3,5%	26 UFR
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3,5%	8 UFR
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos dutos e condutos de qualquer natureza.	4%	
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%	
4- Serviços de Saúde, Assistência médica e congêneres			
4.01	Medicina e biomedicina	3,5%	10 UFR
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra cenografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,5%	10 UFR
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios,	3,5%	



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

<i>casas de saúde, prontos socorros ambulatoriais e congêneres.</i>		
4.04 Instrumentação cirúrgica.	3,5%	
4.05 Acupuntura.	3,5%	8 UFR
4.06 Enfermeira	3,5%	8 UFR
4.07 Serviços Farmacêuticos	3,5%	8 UFR
4.08 Terapias ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.	3,5%	8 UFR
4.09 Terapia de qualquer especialidade destinadas ao tratamento, físico, orgânica e mental	3,5%	8 UFR
4.10 Nutrição	3,5%	8 UFR
4.11 Obstetrícia	3,5%	10 UFR
4.12 Odontologia	3,5%	10 UFR
4.13 Ortopedia	3,5%	10 UFR
4.14 Próteses sob Encomenda	3,5%	10 UFR
4.15 Psicanálise	3,5%	10 UFR
4.16 Psicologia	3,5%	10 UFR
4.17 Casa de repouso e de recuperação, creche asilos e congêneres	3,5%	
4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3,5%	
4.19 Bancos de sangue, leites, pele, olho, óvulos, sêmen e congêneres	3,5%	
4.20 Coletas de sangue, leites, tecidos, sêmen órgão e materiais biológicos de qualquer espécies	3,5%	
4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3,5%	
4.22 Planos de medicinas de grupo e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontologia e congêneres.	3,5%	
4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros, contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação de beneficiário.	3,5%	
5 Serviços de medicina e assistência veterinária		
5.01 Medicinas veterinárias e zootecnia	3,5%	10 UFR
5.02 Hospital, clínicas, ambulatório, pronto socorro e congêneres na área veterinária	3,5%	
5.03 Laboratórios de análises na área veterinária	3,5%	
5.04 Inseminações artificiais, Fertilização in vitro e congêneres	3,5%	
5.05 Bancos de sangue e de órgão e congêneres	3,5%	
5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,5%	
5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,5%	
5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,5%	8 UFR
5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinário.	3,5%	
6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres		
6.01 Barbearias, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,5%	1 m2 Até 50 m2 10 UFR 51 m2 até 100 m2 15 UFR 101 m2 até 200 m2 20 UFR 201 acima 40 UFR



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,5%	1 m2 Até 50 m2 51 m2 até 100 m2 101 m2 até 200 m2 201 acima	10 UFR 15 UFR 20 UFR 40 UFR
6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,5%	1 m2 Até 50 m2 51 m2 até 100 m2 101 m2 até 200 m2 201 acima	10 UFR 15 UFR 20 UFR 40 UFR
6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,5%	1 m2 Até 50 m2 51 m2 até 100 m2 101 m2 até 200 m2 201 acima	10 UFR 15 UFR 20 UFR 40 UFR
6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3,5%	1 m2 Até 50 m2 51 m2 até 100 m2 101 m2 até 200 m2 201 acima	10 UFR 15 UFR 20 UFR 40 UFR

7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres

7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%	35 UFR
7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). OBS: (para efeitos de cobrança de ISS, incidirá a importância de 60% sob a Mão de obra e, 40% sob o material)	5%	
7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%	
7.04 Demolição.	5%	
7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Obs. (para efeitos de cobrança de ISS, incidirá a importância de 60% sob a Mão de obra e, 40% sob o material)	5%	
7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	10 UFR
7.07 Recuperações, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%	10 UFR
7.08 Calafetação.	5%	
7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5%	
7.11 Decoração e jardinagem inclusive corte e poda de árvores.	3,5%	
7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,5%	
7.13 Dedetizações, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,5%	
7.14 (VETADO)	-	
7.15 (VETADO)		
7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvore, silvicultura, exploração florestal, e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de floresta para quaisquer fins e por quais meios.	5%	
7.17 Escoramento, contenção de encosta e serviços congêneres	5%	
7.18 Limpeza e drenagem de rios, portos canais, baías, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%	
7.19 Acompanhamento e fiscalização de execução de obras de engenharia arquitetura e urbanismo.	5%	
7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%	

8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza

8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,5%	
8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza (por dia)	3,5%	

9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres

9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis, residência, residence-service, apart-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).	3,5%	Até 300 m2 301m2 ATÉ 600 m2 601 m2 ATÉ 1000 m2 1001 M2 ATÉ 10000 m2	35 UFR 50 UFR 70 UFR 100 UFR
9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,5%		15 UFR
9.03 Guias de turismo.	3,5%		15 UFR

10 Serviços de intermediação e congêneres

10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de	5%	
---	----	--



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

previdência privada.		
10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	
10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	
10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	
10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	
10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros item ou subitem, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	
10.06 Agenciamento marítimo.	4%	
10.07 Agenciamento de notícias.	5%	
10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3,5%	
10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3,5%	
10.10 Distribuição de bens de terceiros.	3,5%	
11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres		
11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,5%	
11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens pessoas e semoventes.	3,5%	
11.03 Escolta, inclusive de veículos de cargas.	3,5%	
11.04 Armazenamentos, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%	
12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 Espetáculos teatrais	5%	
12.02 Exibições cinematográficas.	5%	
12.03 Espetáculos circenses.	5%	
12.04 Programas de auditório	5%	
12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. (por dias)	5%	100 UFR
12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%	60 UFR
12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	60 UFR
12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	60 UFR
12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%	10 UFR
12.10 Corridas e competições de animais.	5%	
12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%	
12.12 Execução de música.	5%	10 UFR
12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	60 UFR
12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%	10 UFR
12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5 %	

2



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%	
12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%	

13 Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia

13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,5%	10 UFR
13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.	3,5%	10 UFR
13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3,5%	10 UFR
13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitoграфия.	3,5%	10 UFR
13.05 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráfico, fotocomposição, clichéria zincografia, litografia e fotografia, exceto se destinado a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deve ser objeto de posterior circulação, como bula, rótulos, etiquetas, caixas cartuchos e de instrução, quando ficarão sujeito ao ICMS	3,5%	10 UFR

14 Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		Até 50 m2 51 m2 até 100 m2 101 m2 até 200 m2 201 acima	10 UFR 15 UFR 20 UFR 40 UFR
14.02 Assistências técnica.	3,5%	até 50 m2 51 m2 até 100 m2 101 m2 até 200 m2 201 acima	10 UFR 15 UFR 20 UFR 40 UFR
14.03 Recondicionamentos de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,5%	Até 50 m2 51 m2 até 100 m2 101 m2 até 200 m2 201 acima	10 UFR 15 UFR 20 UFR 40 UFR
14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,5%	Até 50 m2 51 m2 até 100 m2 101 m2 até 200 m2 201 acima	10 UFR 15 UFR 20 UFR 40 UFR
14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3,5%	Até 50 m2 51 m2 até 100 m2 101 m2 até 200 m2 201 acima	10 UFR 15 UFR 20 UFR 40 UFR
14.06 Instalação e montagem de aparelhos,	3,5%		



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

<i>máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. Obs. (no local da Prestação de Serviço)</i>			
14.07 Colocação de molduras e congêneres.	3,5%	Até 50 m ² 51 m ² até 100 m ² 101 m ² até 200 m ² 201 acima	10 UFR 15 UFR 20 UFR 40 UFR
14.08 Encadernações, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,5%	Até 50 m ² 51 m ² até 100 m ² 101 m ² até 200 m ² 201 acima	10 UFR 15 UFR 20 UFR 40 UFR
14.09 Alfaiatarias e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,5%	Até 50 m ² 51 m ² até 100 m ² 101 m ² até 200 m ² 201 acima	10 UFR 15 UFR 20 UFR 40 UFR
14.10 Tinturaria e lavanderia.	3,5%	Até 50 m ² 51 m ² até 100 m ² 101 m ² até 200 m ² 201 acima	10 UFR 15 UFR 20 UFR 40 UFR
14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,5%	Até 50 m ² 51 m ² até 100 m ² 101 m ² até 200 m ² 201 acima	10 UFR 15 UFR 20 UFR 40 UFR
14.12 Funilaria e lanternagem.	3,5%	Até 50 m ² 51 m ² até 100 m ² 101 m ² até 200 m ² 201 acima	10 UFR 15 UFR 20 UFR 40 UFR
14.13 Carpintaria e serralheria.	3,5%	Até 50 m ² 51 m ² até 100 m ² 101 m ² até 200 m ² 201 acima	10 UFR 15 UFR 20 UFR 40 UFR

15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 Administrações de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	
15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CFF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
15.06 Emissão reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	
15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	
15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	
15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a ele relacionados.	5%	
15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15.14 Fornecimento, emissão reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	

2



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	

16 Serviços de transporte de natureza municipal

16.01 Serviços de transporte de natureza municipal rodoviário metroviário, ferroviário e aquário de passageiros.	3,5%	
--	------	--

17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres

17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%	
17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%	20 UFR
17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%	20 UFR
17.04 Recrutamentos, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%	20 UFR
17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%	
17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%	20 UFR
17.07 Franquia (franchising).	5%	
17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.		20 UFR
17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres (tributo devido ao Município onde se localiza a feira ou a exposição, etc.)	5%	500 UFR
17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito a ICMS).	5%	
17.11 Administrações em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%	
17.12 Leilão e congêneres.	5%	
17.13 Advocacia.	5%	10 UFR
17.14 Arbitragens de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%	
17.15 Auditoria.	5%	
17.16 Análises de Organização e Métodos.	5%	



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%	
17.18 Contabilidades, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	Até 50 m ² 51 m ² até 100 m ² 101 m ² até 200 m ² 201 acima	10 UFR 15 UFR 20 UFR 40 UFR
17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%	
17.20 Estatística.	5%	
17.21 Cobrança em geral.	5%	
17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%	
17.23 Apresentações de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%	

18 Serviços de regulação de sinistros, vinculados e contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres

18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	
--	----	--

19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres

19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	
---	----	--

20 Serviços, aeroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5%	
20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%	
20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%	

21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais

21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	10 UFR
--	----	--------

22 Serviços de exploração de rodovia

22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
--	----	--

23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%	
--	----	--

24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banes, adesivos e congêneres

24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banes, adesivos e congêneres.	3,5%	Até 50 m2 51 m2 até 100 m2 101 m2 até 200 m2 201 acima	10 UFR 15 UFR 20 UFR 40 UFR
---	------	---	--------------------------------------

25 Serviços funerários

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embasamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%	
25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%	
25.03 Planos ou convênios funerários.	5 %	65 UFR
25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%	10 UFR
25.05 Cessão de uso de espaço em cemitério para sepultamento	5%	10 UFR

26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres

26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%	
---	----	--

27 Serviços de assistência social

27.01 Serviços de assistência social.	3,5%	8 UFR
---------------------------------------	------	-------

28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza

28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,5%	
--	------	--

29 Serviços de biblioteconomia

29.01 Serviços de biblioteconomia.	3,5%	
------------------------------------	------	--

30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,5%	12 UFR
--	------	--------

31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres

31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônicas, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,5%	15 UFR
--	------	--------

32 Serviços de desenhos técnicos

32.01 Serviços de desenhos técnicos.	3,5%	8 UFR
--------------------------------------	------	-------

33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,5%	10 UFR
--	------	--------

34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres

34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,5%	
---	------	--

35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas

35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,5%	
---	------	--

2



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

36 Serviços de meteorologia

36.01 Serviços de meteorologia	3,5%	
--------------------------------	------	--

37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,5%	
---	------	--

38 Serviços de museológica

38.01 Serviços de museológica.	3,5%	
--------------------------------	------	--

39 Serviços de ourivesaria e lapidação

39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3,5%	
---	------	--

40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda

40.01 Obras de arte sob encomenda.	5%	
------------------------------------	----	--

ANEXO II

IMPOSTO IPU / ITU

Valor do Venal do bem imóvel	(%)
I - Imóveis Edificados	0,40 %
II - Imóveis não Edificados	2,3 %

ANEXO III

IMPOSTO ITBI

Valor Declarado pelo contribuinte dos bens ou dos direitos transmitidos, valor por hectare , quando rural, ou prevalecendo sempre o maior valor avaliação/arrematação ou compra.	(%) 2,5 (%)
--	----------------

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VISTORIA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTACAO DE SERVIÇO DO MUNICIPIO DE APIAÍ

1 - INDÚSTRIA				
1.1	INDÚSTRIA 5.000 m2 a 7.000 m2	Por m2	60 %	UFR
1.2	INDÚSTRIA até 7.001 m2 a 10.000 m2)	Por m2	60 %	UFR
1.3	INDÚSTRIA até 10.001 m2 ate limite de 20.000 m2)	Por m2	60 %	UFR
2 - COMÉRCIO				
2.1	Bares Restaurante Lanchonetes	Por m2	50 %	UFR
2.2	Supermercado	Por m2	55%	UFR
2.3	Comércio de Combustível e Derivado	Por m2	60%	UFR
2.4	Comércio Varejista de Maquinas Aparelhos elétricos e Eletrônicos, Comércio Varejista de Móveis	Por m2	55 %	UFR
2.5	Comércio de Veículos automotores	Por m2	55 %	UFR
2.6	Comércio Varejista de Motocicletas	Por m2	60 %	UFR
2.7	Comércio Varejista de Bicicletas em Geral	Por m2	55 %	UFR
2.8	Farmácia	Por m2	55 %	UFR



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

2.9	Lan Houser Fliperamas	Por m2	37%	UFR
2.10	Estacionamento	Fixo ano	50	UFR
2.11	Oficina Mecânica, Manutenção de Veículo Auto Elétrica.	Por m2	100%	UFR
2.11.1	Borracharia.	Por m2	50 %	UFR
2.12	Quaisquer outros ramos de atividades comercial ou prestação de Serviços que não constam nesta tabela	Por m2	55%	UFR
2.13	Comércio Varejista de Peças	Por m2	70 %	UFR
2.14	Funerária	Por m2	100%	UFR
2.15	Serralheria	Por m2	55%	UFR
2.16	Salão de Festa	Por m2	55%	UFR
2.17	Vidraçaria	Por m2	60%	UFR
2.18	Imobiliária (por ano)	Fixo ano	100	UFR
2.19	Laboratório de Análises Clínicas	Por m2	100%	UFR
2.20	Serviços de Lavagens e Lubrificação e polimento de Veículos (por ano)	Fixo ano	100	UFR
2.21	Gráfica	Fixo ano	100	UFR
2.22	Seguradora	Fixo ano	100	UFR
2.23	Agência de Turismo	Fixo ano	100	UFR
2.24	Depósito de Qualquer Natureza	Por m2	100%	UFR
2.25	Serviços de Reboque	Fixo ano	100	UFR
2.26	Adestramento, alojamento Embelezamento e demais serviços (Pet shop)	Por m2	60%	UFR
2.27	Empresa de Segurança	Por m2	100	UFR
2.28	Planos de Saúde	Fixo ano	100	UFR
2.29	Loja de Materiais de Construção	Por m2	60%	UFR
2.30	Empreiteiras	Fixo ano	200	UFR
2.31	Contabilidade	Por m2	120%	UFR
2.32	Serviços de Diagnóstico e Congêneres	Fixo ano	100	UFR
2.33	Empresa de Transporte coletivo e outros	Fixo ano	200	UFR
2.34	Vistoria em Torres de Telefonia	Fixo ano	200	UFR
2.35	Alvará de Auto Escola	Fixo ano	150	UFR
2.36	Profissional nível Universitário	Fixo ano	80	UFR
2.37	Profissional Técnico	Fixo ano	60	UFR
2.38	Outros Autônomos	Fixo ano	50	UFR

3 – ESTABELECIMENTO BANCÁRIO CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO E COOPERATIVA DE CRÉDITOS



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

3-1	Bancos Múltiplos	3000	UFR
3-2	Cooperativa de Créditos	500	UFR
3-4	Posta Avançado Bancário	500	UFR
3-5	Posto Bancário (quiosque)	500	UFR

	4- HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E HOTÉIS FAZENDAS, E CLUBE DE CAMPO E SIMILARES			
4- 1	Hotel	Por m2	50%	UFR
4- 2	Motéis	Por m2	100%	UFR
4- 3	Hotéis Fazendas	Por m2	55 %	UFR
4- 5	Pensões	Por m2	25 %	UFR
4-6	Clube de Campo	Por m2	30%	UFR

	5- CASA LOTÉRICA			
5- 1	Casa Lotérica	Fixo ano	100	UFR
	6-LAVANDERIA E TINTURARIA			
6-1	Lavanderia e Tinturaria	Por m2	56%	UFR
	7- BARBEARIA E SALÃO DE BELEZA POR NÚMEROS DE CADEIRAS			
7-1	Barbearia e Salão de Beleza	Por Profissional	50	UFR
	8 - ESTABELECIMENTO DE BANHOS, DUCHAS MASSAGENS, GINÁSTICA E ACADEMIAS, SIMILARES.			
8 -1	Massagem	Fixo ano	50	UFR
8 -2	Academias	Por m2	1	UFR
	9 - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA			
9-1	Ensino de Qualquer Grau ou Natureza	Por m2	25%	UFR
	10 - DIVERSÕES PUBLICA			
10-1	Mesa de Snooker	Por unidade	20	UFR
10-2	Pista de Boliche (por pista ano)	Por pista	20	UFR
10-3	Outros Jogos	Por jogos ano	20	UFR
10-4	Parque de Diversão	Por dia	250	UFR
	11 - CEMITÉRIO			
11 - 1	Valor do Título		50	UFR
11 - 2	Taxa de Manutenção de Cemitério (anual)	Anual	12	UFR
	12 ALVARÁ DE TÁXI NO MUNICÍPIO			
12-1	Alvará para táxi	Anual	40	UFR

ANEXO V	
PRODUTOS DE INTERESSE A SAÚDE	ANUAL/ UFR
1- Inspeção sanitária para concessão da licença Funcionamento /cadastro	



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

quando do início das atividades, renovação e alteração.		
1.1. Atividade relacionada a produtos de interesse a saúde	200	UFR
1.1.1. Indústria de alimentos.	200	UFR
1.1.1.1. Refinos e outro tratamento do Sal	200	UFR
1.1.1.2. Fabricação de conservas de frutas	200	UFR
1.1.1.3. Fabricação de Palmito	200	UFR
1.1.1.4. Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais.	200	UFR
1.1.1.5. Fabricação de óleo vegetal em bruto, exceto óleo de milho	200	UFR
1.1.1.6. Fabricação de óleo vegetal refinados, exceto óleo de milho	200	UFR
1.1.1.7. Fabricação de margarina e outros vegetais de óleo não comestível de animais	200	UFR
1.1.1.8. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	200	UFR
1.1.1.8.1 Por Indústria	200	UFR
1.1.1.8.2 Por Sorveteria	200	UFR
1.1.1.10. Fabricação de Produtos de Arroz	200	UFR
1.1.1.11. Moagem de trigo e fabricação de derivados	200	UFR
1.1.1.12. Produção de farinha de milho e derivados	200	UFR
1.1.1.13. Fabricação de farinha de milho e derivado, exceto óleo de milho	200	UFR
1.1.1.14. Fabricação de amidos e féculas de vegetais	200	UFR
1.1.1.15. Fabricação de óleo de milho em bruto	200	UFR
1.1.1.16. Fabricação de óleo de milho refinado	200	UFR
1.1.1.17. Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal, não especificados anteriormente.	200	UFR
1.1.1.18. Fabricação de açúcar em bruto	200	UFR
1.1.1.19. Fabricação de açúcar de cana refinada	200	UFR
1.1.1.20. Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	200	UFR
1.1.1.21. Beneficiamento de café	200	UFR
1.1.1.22. Torrefação e moagem de café	200	UFR
1.1.1.23. Fabricação de produtos a base de café	200	UFR
1.1.1.24. Fabricação de produtos de panificação industrial	200	UFR
1.1.1.25. Fabricação de produtos de padarias e confeitaria com predominância de produção própria	200	UFR
1.1.1.26. Fabricação de biscoito e bolachas	200	UFR
1.1.1.27. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolate	200	UFR
1.1.1.28. Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	200	UFR
1.1.1.29. Fabricação de massas alimentícias	200	UFR
1.1.1.30. Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	200	UFR
1.1.31. Fabricação de alimentos e pratos prontos	200	UFR
1.1.1.32. Fabricação de pós-alimentícios	200	UFR
1.1.1.33. Fabricação de gelo comum	200	UFR
1.1.1.34. Fabricação de produtos para infusão	200	UFR
1.1.1.35. Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	200	UFR
1.1.1.36. Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	200	UFR
1.1.1.37. Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (preparações salgadas para aperitivos, produtos a base de soja, sopas em pó ou em tabletes ou líquido, doces de matéria-prima diferente de leite, alimentos adicionados de nutrientes essenciais, alimentos para fins especiais, alimentos com alegações de propriedades funcionais e ou de saúde, alimentos infantis, alimentos irradiados, alimentos para gestantes e nutrízes, alimentos para idosos, alimentos para praticantes de atividades físicas, dieta enteral; sal hipossódico e sucedâneo do sal; composto líquido	200	UFR

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

<i>pronto para consumo, preparado líquido aromatizado, guaraná em pó ou em bastão; e produtos alimentícios não especificados em outras classes)</i>		
<i>1.1.1.38. Fabricação de bebidas isotônicas</i>	<i>200</i>	<i>UFR</i>
<i>1.1.1.39. Atividades de armazenamento de alimentos em depósito fechado</i>	<i>200</i>	<i>UFR</i>
<i>1.1.2. Indústria de água mineral</i>	<i>235</i>	<i>UFR</i>
<i>1.1.2.1. Fabricação de águas envasadas</i>	<i>200</i>	<i>UFR</i>
<i>1.1.2.2. Atividades de armazenamento de água mineral em depósito fechado</i>	<i>200</i>	<i>UFR</i>
<i>1.1.3. Indústria de aditivos para alimentos</i>	<i>235</i>	<i>UFR</i>
<i>1.1.3.1. Fabricação de fermentos e leveduras</i>	<i>200</i>	<i>UFR</i>
<i>1.1.3.2. Fabricação de outros produtos inorgânicos, não especificados (corantes e pigmentos inorgânicos de origem mineral ou sintética, em forma básica ou concentrada para fins alimentícios; outros produtos químicos inorgânicos como ácidos, bases, seus sais etc., para fins alimentícios)</i>	<i>200</i>	<i>UFR</i>
<i>1.1.3.3. Fabricação de outros produtos químicos orgânicos não especificados (ácidos graxos para fins alimentícios; compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance do produto final alimentício como: corantes, aromatizantes, conservadores espessantes e outros; corantes, pigmentos, ácidos graxos, óleos essenciais, compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance e outros produtos orgânicos para fins alimentícios que utilizam precursores no processo de síntese química (fabricação) destes compostos; corantes e pigmentos orgânicos de origem animal, vegetal ou sintética em forma básica ou concentrada para fins alimentícios; óleos essenciais para fins alimentícios; outros compostos orgânicos para fins alimentícios)</i>	<i>200</i>	<i>UFR</i>
<i>1.1.3.4. Atividades de armazenamento de aditivos de alimentos em depósito fechado</i>	<i>200</i>	<i>UFR</i>
<i>1.1.4. Indústria de embalagens de alimentos</i>	<i>200</i>	<i>UFR</i>
<i>1.1.4.1. Fabricação de embalagens de papel (a fabricação de embalagens de papel, impressas ou não, simples, plastificadas ou de acabamento especial (saco de papel Kraft, comuns e multfolhados; de papel impermeável etc.), que entram em contato com alimento)</i>	<i>200</i>	<i>UFR</i>
<i>1.1.4.2. Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão (a fabricação de embalagem de cartolina e papel-cartão, mesmo laminados entre si, que entram em contato com alimento)</i>	<i>200</i>	<i>UFR</i>
<i>1.1.4.3. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado (a fabricação de embalagens e acessórios de papelão ondulado, que entra em contato com alimentos)</i>	<i>200</i>	<i>UFR</i>
<i>1.1.4.4. Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas (a fabricação de verniz sanitário, utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimento e a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas e de pigmentos e corantes preparados que utilizam precursores no processo de síntese química desses compostos)</i>	<i>200</i>	<i>UFR</i>
<i>1.1.4.5. Fabricação de embalagem de material plástico (a fabricação de embalagens de material plástico que entram em contato com o alimento)</i>	<i>200</i>	<i>UFR</i>
<i>1.1.4.6. Fabricação de embalagens de vidro (a fabricação de embalagens de vidro que entram em contato com o alimento)</i>	<i>200</i>	<i>UFR</i>
<i>1.1.4.7. Fabricação de produtos cerâmicos refratários (a fabricação de produtos refratários utilizados como embalagem que entram em contato com alimentos)</i>	<i>200</i>	<i>UFR</i>
<i>1.1.4.8. Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados</i>		



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

anteriormente (a fabricação de produtos cerâmicos não refratários utilizados como embalagem que entram em contato com o alimento)	200	UFR
1.1.4.9. Fabricação de embalagens metálicas (a fabricação de latas, tubos e bisnagas metálicas que entram em contato com alimento; a fabricação de tonéis, latões para transporte de leite, tambores, bujões e outros recipientes metálicos para transporte de alimentos; a fabricação de tampas metálicas para embalagens que entram em contato com alimentos)	200	UFR
1.1.4.10. Atividades de armazenamento de embalagens de alimentos em depósito fechado	200	UFR
1.1.5. Indústria de produtos para a saúde	200	UFR
1.1.5.1. Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente (preservativos e luvas cirúrgicas para procedimentos)	200	UFR
1.1.5.2. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	200	UFR
1.1.5.3. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, não especificados anteriormente, peças e acessórios (fabricação de câmaras de bronzeamento)	200	UFR
1.1.5.4. Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios (fabricação de cadeira de rodas)	200	UFR
1.1.5.5. Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.	200	UFR
1.1.5.6. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.	200	UFR
1.1.5.7. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda.	200	UFR
1.1.5.8. Fabricação de materiais para medicina e odontologia	200	UFR
1.1.5.8.1. Para fabricação	200	UFR
1.1.5.8.2. Para unidades de esterilização	140	UFR
1.1.5.9. Fabricação de artigos ópticos (a fabricação de lentes de contato e lentes intraoculares)	200	UFR
1.1.5.10. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	200	UFR
1.1.5.11. Atividades de armazenamento de produtos para saúde em depósito fechado	100	UFR
1.1.5.12. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis (compreende o desenvolvimento de sistemas ou programas de computador - software, reconhecido como produto para saúde, destinado ao planejamento de radioterapia, processamento de dados médicos (imagens, sinais etc.) para o diagnóstico e monitoramento e/ou sugestão de diagnósticos para o cálculo, a estimativa, modelagem e previsão de posicionamentos cirúrgicos (navegadores cirúrgicos) ou regimes de dosimetria; e, ainda, ao uso para ou por pacientes a fim de sugerir automaticamente diagnósticos, monitoramento ou tratar uma condição física, mental ou doença).	100	UFR
1.1.6. Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes.	100	UFR
1.1.6.1. Fabricação de fraldas descartáveis	200	UFR
1.1.6.2. Fabricação de absorventes higiênicos (a fabricação de absorventes e tampões higiênicos, lenços umedecidos e discos demaquilantes, hastes com extremidades envoltas em algodão, e outros produtos para absorção de líquidos corporais)	200	UFR
1.1.6.3. Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.	200	UFR
1.1.6.4. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras (escova, fio e fita dental)	200	UFR



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

para uso humano)		
1.1.6.5. Atividades de armazenamento de cosméticos, produtos de higiene e perfumes em depósito fechado.	200	UFR
1.1.7. Indústria de saneantes e domissanitários	200	UFR
1.1.7.1. Fabricação de desinfetantes domissanitários	200	UFR
1.1.7.2. Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	200	UFR
1.1.7.3. Fabricação de produtos de limpeza e polimento	200	UFR
1.1.7.4. Atividade de armazenamento de saneamento domissanitários em depósitos fechado	200	UFR
1.1.8. Indústria de medicamentos	200	UFR
1.1.8.1. Fabricação de gases industriais (a fabricação de gases industriais ou medicinais, líquido ou comprimido para fins terapêuticos elementares (oxigênio, nitrogênio) e misturas de gases medicinais; fabricação de óxido de etileno)	200	UFR
1.1.8.3. Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso de consumo	200	UFR
1.1.8.4. Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	200	UFR
1.1.8.5. Fabricação de preparações farmacêuticas	200	UFR
1.1.8.6. Atividades de armazenamento de medicamentos em depósito fechado	100	UFR
1.1.9. Indústria de farmoquímicos	200	UFR
1.1.9.1. Fabricação de produtos farmoquímicos	200	UFR
1.1.9.2. Atividades de armazenamento de farmoquímicos em depósito fechado	10	UFR
1.1.10. Indústria de produtos e preparados químicos diversos com utilização de precursores	200	UFR
1.1.10.1. Fabricação de adesivos e selantes com utilização de precursores na síntese química	200	UFR
1.1.10.2. Fabricação de aditivos de uso industrial com utilização de precursores na síntese química	200	UFR
1.1.10.3. Atividades de armazenamento de produtos e preparados químicos diverso-precursores em depósito fechado	200	UFR
1.1.11. Comércio atacadista de alimentos	100	UFR
1.1.11.1. Comércio atacadista de café em grão	100	UFR
1.1.11.2. Comércio atacadista de soja	100	UFR
1.1.11.3. Comércio atacadista de cacau	100	UFR
1.1.11.4. Comércio atacadista de leite e laticínios	100	UFR
1.1.11.5. Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	100	UFR
1.1.11.6. Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	100	UFR
1.1.11.7. Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	100	UFR
1.1.11.8. Comércio atacadista de aves vivas e ovos	100	UFR
1.1.11.9. Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados	100	UFR
1.1.11.10. Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	100	UFR
1.1.11.11. Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	100	UFR
1.1.11.12. Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	100	UFR
1.1.11.13. Comércio atacadista de água mineral	100	UFR
1.1.11.14. Comércio atacadista de cerveja, chopp e refrigerante	100	UFR
1.1.11.15. Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente (o comércio atacadista que armazena outras bebidas alcoólicas (vinho, cachaça, bebidas destiladas etc.) e não alcoólicas; as atividades de comércio atacadista exercida por estabelecimento de empresa importadora, conforme definido na Portaria CVS 10/2008 e suas atualizações)	100	UFR
1.1.11.16. Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	100	UFR
1.1.11.17. Comércio atacadista de açúcar	100	UFR



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

1.1.11.18. Comércio atacadista de óleos e gorduras	100	UFR
1.1.11.19. Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	100	UFR
1.1.11.20. Comércio atacadista de massas alimentícias	100	UFR
1.1.11.21. Comércio atacadista de sorvetes	100	UFR
1.1.11.22. Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes.	100	UFR
1.1.11.23. Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (comércio atacadista que armazena: chás, mel, sucos e conservas de frutas e legumes, frutas secas etc.; condimentos e vinagres; alimentos preparados em frituras (batata frita e similares); alimentos congelados para preparo em micro-ondas; complementos e suplementos alimentícios; as atividades de comércio atacadista exercida por estabelecimento de empresa importadora, conforme definido na Portaria CVS 10/2008 e suas atualizações)	100	UFR
1.1.11.24. Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	100	UFR
1.1.12. Comércio atacadista de correlatos/produtos para a saúde	100	UFR
1.12.1. Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	100	UFR
1.1.12.2. Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	100	UFR
1.1.12.3. Comércio atacadista de produtos odontológicos	100	UFR
1.1.12.4. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontomédico hospitalar; partes e peças	100	UFR
1.1.13. Comércio atacadista de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	100	UFR
1.1.13.1. Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	100	UFR
1.1.13.2. Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	100	UFR
1.1.14. Comércio atacadista de saneantes domissanitários	100	UFR
1.1.14.1. Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	100	UFR
1.1.14.2. Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo (o comércio atacadista que armazena desinfetantes domissanitários: inseticidas, repelentes, rodenticidas, produtos para jardinagem amadora, as atividades de comércio atacadista exercida por estabelecimento de empresa importadora, conforme definido na Portaria CVS 10/2008 e suas atualizações)	100	UFR
1.1.15. Comércio atacadista de medicamentos	100	UFR
1.1.15.1. Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	100	UFR
1.1.15.1.1. Com fracionamento	100	UFR
1.1.15.1.2. Sem fracionamento	100	UFR
1.1.16. Comércio atacadista de diversas classes de produtos	100	UFR
1.1.16.1. Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (o comércio atacadista que armazena diversas classes de produtos relacionados à saúde, sujeitos à atuação da vigilância sanitária, como exemplo: alimentos, medicamentos, produtos para saúde/correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, insumos farmacêuticos, insumos farmacêuticos de controle especial e precursores, sem predominância de produtos alimentícios)	100	UFR
1.1.16.2. Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários (o comércio atacadista que armazena diversas classes de produtos relacionados à saúde, sujeitos à atuação da vigilância sanitária, como exemplo: alimentos, medicamentos, produtos para saúde/correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, insumos farmacêuticos, insumos farmacêuticos de	100	UFR



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

controle especial e precursores, sem predominância de produtos)		
1.1.17. Comércio varejista de alimentos	72	UFR
1.1.17.1. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	72	UFR
1.1.17.2. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	72	UFR
1.1.17.3. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns.	50	UFR
1.1.17.4. Padaria e confeitaria com predominância de revenda	50	UFR
1.1.17.5. Comércio varejista de laticínios e frios	50	UFR
1.1.17.6. Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes.	50	UFR
1.1.17.7. Comércio varejista de carnes - açougues	50	UFR
1.1.17.8. Peixaria	50	UFR
1.1.17.9. Comércio varejista de bebidas	50	UFR
1.1.17.10. Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	50	UFR
1.1.17.11. Comércio varejista de produtos alimentícios em geral, ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (comércio varejista em lojas especializadas) de produtos alimentícios em geral não especificados anteriormente, tais como: produtos naturais e dietéticos, comidas congeladas, mel, café moído, sorvetes embalados, estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios industrializados (lojas de conveniência), além de outros produtos não alimentícios, estabelecimentos comerciais com venda de produtos alimentícios variados (lojas de delicatessen)	50	UFR
1.1.17.12. Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	50	UFR
1.1.17.13. Restaurantes e similares	50	UFR
1.1.17.14. Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	50	UFR
1.1.17.15. Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares.	50	UFR
1.1.17.16. Serviços ambulantes de alimentação	50	UFR
1.1.17.17. Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	50	UFR
1.1.17.18. Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	50	UFR
1.1.17.19. Cantina - serviço de alimentação privativo	50	UFR
1.1.17.20. Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	50	UFR
1.1.18. Comércio varejista de medicamentos	50	UFR
1.1.18.1. Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas.	50	UFR
1.1.18.1.1. Para drogarias	70	UFR
1.1.18.1.2. Para posto de medicamentos e ervanária	50	UFR
1.1.18.2. Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	70	UFR
1.1.18.3. Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	70	UFR
1.1.19. Comércio varejista de cosméticos	50	UFR
1.1.19.1. Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.	50	UFR
1.1.20. Envasamento e empacotamento de produtos relacionados à saúde	50	UFR
1.1.20.1. Envasamento e empacotamento sob contrato	50	UFR
1.1.21. Depósito de produtos relacionados à saúde	50	UFR
1.1.21.1. Armazéns gerais - emissão de warrants	50	UFR
1.1.21.2. Depósitos de mercadorias para terceiros - exceto armazéns gerais e guarda-móveis	50	UFR



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

1.1.22. Transporte de produtos relacionados à saúde	50	UFR
1.1.22.1. Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.	50	UFR
1.1.22.2. Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional	50	UFR
1.1.23. Esterilização e controle de pragas urbanas	50	UFR
1.1.23.1. Controle de pragas urbanas	70	
1.1.23.2. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (os serviços de eliminação de microrganismos nocivos por meio de esterilização em equipamento médico hospitalares e outros, as unidades de esterilização de empresa fabricante e de prestadores de serviços que exerçam as atividades de esterilização ou reprocessamento por gás óxido de etileno (E.T.O.) ou suas misturas, radiação ionizante ou outro método considerado complexo, as unidades de esterilização de hospital ou entidade a ele assemelhada, que exerça a atividade de reprocessamento por gás óxido de etileno ou suas misturas ou outro método considerado complexo)	70	UFR
1.2. Atividades relacionadas à prestação de serviços de saúde ou a equipamentos de saúde	50	UFR
1.2.1. Prestação de serviço de saúde	80	UFR
1.2.1.1. Atividades de psicologia e psicanálise	50	UFR
1.2.1.2. Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento e urgências.	100	UFR
1.2.1.2.1. Até 50 (cinquenta) leitos	50	UFR
1.2.1.2.2. De 51 (cinquenta e um) a 250 (duzentos e cinquenta) leitos	70	UFR
1.2.1.2.3. Mais de 250 (duzentos e cinquenta) leitos	70	UFR
1.2.1.2.4. Dispensário de medicamentos	100	UFR
1.2.1.2.5. Farmácia hospitalar	50	UFR
1.2.1.3. Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	70	UFR
1.2.1.3.1. Dispensário de medicamento	50	UFR
1.2.1.4. UTI móvel	50	UFR
1.2.1.5. Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel.	50	UFR
1.2.1.6. Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.	25	UFR
1.2.1.7. Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	50	UFR
1.2.1.8. Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	50	UFR
1.2.1.9. Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	50	UFR
1.2.1.10. Atividade odontológica	50	UFR
1.2.1.10.1. Consultório odontológico	50	UFR
1.2.1.10.2. Demais estabelecimentos odontológicos	70	UFR
1.2.1.11. Serviços de vacinação e imunização humana	50	UFR
1.2.1.12. Atividade de reprodução humana assistida	50	UFR
1.2.1.13. Laboratórios de anatomia patológica e citológica	50	UFR
1.2.1.14. Laboratórios clínicos	50	UFR
1.2.1.15. Serviços de diálise e nefrologia	70	UFR
1.2.1.16. Serviços de tomografia	50	UFR
1.2.1.17. Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	50	UFR
1.2.1.18. Serviços de ressonância magnética	50	UFR
1.2.1.19. Serviços de diagnóstico por imagem, sem uso de radiação ionizante,		



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

exceto ressonância magnética	50	UFR
1.2.1.20. Serviços de diagnóstico por registro gráfico: ECG, EEG e outros exames análogos	50	UFR
1.2.1.21. Serviços de diagnóstico por métodos ópticos: endoscopia e outros exames análogos	50	UFR
1.2.1.22. Serviços de quimioterapia	50	UFR
1.2.1.23. Serviços de radioterapia	50	UFR
1.2.1.24. Serviços de hemoterapia	50	UFR
1.2.1.24.1. Para os serviços e institutos de hemoterapia	50	UFR
1.2.1.24.2. Para agências transfusionais	50	UFR
1.2.1.24.3. Para postos de coleta	25	UFR
1.2.1.25. Serviços de litotripsia	50	UFR
1.2.1.26. Serviços de bancos de células e tecidos humanos	50	UFR
1.2.1.27. Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificada anteriormente	50	UFR
1.2.1.28. Atividades de enfermagem	50	UFR
1.2.1.29. Atividades de profissionais da nutrição	50	UFR
1.2.1.30. Atividades de fisioterapia	50	UFR
1.2.1.30.1. Clínicas de fisioterapia	50	UFR
1.2.1.30.2. Consultório de fisioterapia	50	UFR
1.2.1.31. Atividades de terapia ocupacional	50	UFR
1.2.1.31.1. Clínicas de terapia ocupacional	50	UFR
1.2.1.31.2. Consultório de terapia ocupacional	50	UFR
1.2.1.32. Serviços de fonoaudiologia	50	UFR
1.2.1.33. Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	50	UFR
1.2.1.34. Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	50	UFR
1.2.1.35. Atividades de banco de leite humano	50	UFR
1.2.1.36. Atividades de acupuntura	50	UFR
1.2.1.37. Atividades de podologia	50	UFR
1.2.1.38. Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	50	UFR
1.2.1.39. Clínicas e residências geriátricas	50	UFR
1.2.1.40. Instituições de longa permanência para idosos	50	UFR
1.2.1.41. Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	50	UFR
1.2.1.42. Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	50	UFR
1.2.1.43. Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente em domicílio	50	UFR
1.2.1.44. Atividades de centros de assistência psicossocial	50	UFR
1.2.1.45. Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência químicas não especificadas anteriormente.	50	UFR
1.2.2. Equipamentos de saúde	50	UFR
1.2.2.1. Equipamento de radiologia	60	UFR
1.2.2.2. Equipamento de radioterapia	60	UFR
1.3. Demais atividades relacionadas à saúde	60	UFR
1.3.1. Prestação de serviços coletivos e sociais	60	UFR
1.3.1.1. Captação, tratamento e distribuição de água	50	UFR
1.3.1.2. Distribuição de água por caminhões	50	UFR

2



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

1.3.1.3. Gestão de redes de esgoto	50	UFR
1.3.1.4. Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	50	UFR
1.3.1.5. Coleta de resíduos não perigosos	50	UFR
1.3.1.6. Coleta de resíduos perigosos	50	UFR
1.3.1.7. Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	50	UFR
1.3.1.8. Tratamento e disposição de resíduos perigosos	50	UFR
1.3.1.9. Recuperação de sucatas de alumínio	50	UFR
1.3.1.10. Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	50	UFR
1.3.1.11. Recuperação de materiais plásticos	50	UFR
1.3.1.12. Usina de compostagem	50	UFR
1.3.1.13. Recuperação de materiais não especificados anteriormente	50	UFR
1.3.1.14. Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	50	UFR
1.3.1.15. Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão.	50	UFR
1.3.1.16. Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	50	UFR
1.3.1.17. Camping	50	UFR
1.3.1.19. Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.	50	UFR
1.3.1.20. Educação infantil – creches	50	UFR
1.3.1.21. Ensino de esportes	50	UFR
1.3.1.22. Orfanatos	50	UFR
1.3.1.23. Albergues assistenciais	50	UFR
1.3.1.24. Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	50	UFR
1.3.1.25. Gestão de instalações de esporte	50	UFR
1.3.1.26. Clubes sociais, desportivos e similares	50	UFR
1.3.1.27. Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	50	UFR
1.3.1.28. Parques de diversões e parques temáticos	50	UFR
1.3.1.29. Gestão e manutenção de cemitérios	50	UFR
1.3.1.30. Serviços de cremação	50	UFR
1.3.1.31. Serviços de sepultamento	50	UFR
1.3.1.32. Serviços de funerária	50	UFR
1.3.1.33. Serviços de somato conservação	50	UFR
1.3.1.34. Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	50	UFR
1.3.1.35. Tabacaria	50	UFR
1.3.2. Prestação de serviços veterinários	50	UFR
1.3.2.1. Atividades veterinárias	50	UFR
1.3.3. Outras atividades relacionadas à saúde	50	UFR
1.3.3.1. Serviços de prótese dentária	50	UFR
1.3.3.2. Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	50	UFR
1.3.3.3. Comércio varejista de artigos de ótica	50	UFR
1.3.3.4. Serviços de assistência social sem alojamento	50	UFR
1.3.3.5. Atividades de condicionamento físico	50	UFR
1.3.3.6. Lavanderias	50	UFR
1.3.3.7. Cabeleireiros	50	UFR
1.3.3.8. Outras atividades de tratamento de beleza	50	UFR
1.3.3.9. Atividades de sauna e banhos	50	UFR
1.3.3.10. Serviços de tatuagem e colocação de piercing	50	UFR
1.3.3.11. Testes e análises técnicas	50	UFR
1.4. Demais estabelecimentos	50	UFR



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

1.4.1. Demais estabelecimentos não especificados anteriormente sujeitos à fiscalização	50	UFR
1.5. Demais atividades	50	UFR
1.5.1. Rúbrica de livros	5	UFR
1.5.1.1. Até 100 (cem) folhas	10	UFR
1.5.1.2. De 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) folhas	10	UFR
1.5.1.3. Acima de 200 (duzentas) folhas	15	UFR
1.5.2. Termos de responsabilidade técnica	10	UFR
1.5.3. Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial	5	UFR
1.5.3.1. Até 5 (cinco) notas	5	UFR
1.5.3.2. Por nota que acrescer	0,10	UFR
1.5.4. Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, conforme estabelecido no artigo 124 da Portaria SVS/MS 6/99	10	UFR
1.5.5. Laudo técnico de avaliação	50	UFR
1.5.5.1. Até 100 (cem) m2	50	UFR
1.5.5.2. De 101 (cento e um) até 500 (quinhentos) m2	60	UFR
1.5.5.3. Acima de 500 (quinhentos) m2	70	UFR

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO LOTEAMENTO E OBRAS

1 – CONSTRUÇÃO:

1.1 – Alvará de Construção por m2	25% UFR
1.2 - Dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída	25% UFR
1.3 – Dependência em qualquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m2 de área construída	25% UFR
1.4 – Barracões e galpões, por m2 de área construída..	15% UFR
1.5 – Alvará de Demolição por m2 de área	10% UFR

Tabela Para cobranças de Habite-se por m2

	m2	
Residencial Unifamiliar	10% UFR	
Prédio Popular Multifamiliar	15% UFR	
Residência Multifamiliar	20 % UFR	
Projeto de interesse Social	ISENTO	
Residência Popular	ISENTO	
Comercial		
Comercial	Padrão Normal	
Sala Comercial andares Livres	50% UFR	
Sala Comercial por sala lojas	45% UFR	
Supermercado ou Hipermercado	40 % UFR	
Templos Religiosos	30% UFR	
Posto de Gasolina com o sem escritório com instalação para lanchonete restaurante, lojas de conveniência, de lava Rápida, de Alinhamento e balanceamento de rodas entre outras	25 % UFR	
Hotel	10% UFR	



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

Dependência de clubes recreativos	10 % UFR
Galpão Industrial	
Galpão Industrial	Padrão Único
Área composta de um Galpão com área administrativa, dois banheiros, um vestiário e um depósito.	10% UFR

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

1- PUBLICIDADE AFIXADA NA PARTE EXTERNA DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL AGROPECUÁRIOS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS	Dias UFR	Mês UFR	Ano UFR
1-2) Publicidade fixada na parte externa ou interna de qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços.	2	5	8
1-3 Publicidade fixada em veículos de qualquer natureza	2	5	8
1-4 Publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo.	20	50	100
1-5) Publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, terrenos particulares, em forma de painéis, placas, letreiros, ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação, será cobrada a taxa levando em consideração o tamanho em metros quadrados multiplicado pela alíquota	2	10	100
1-6- Publicidade em Jornais, Revista e Radio locais por publicidade	10	25	100
1-7- Qualquer outro tipo de publicidade não constante item anterior	10	25	100

2- TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

2-1 PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	Dia UFR	Mês UFR	Ano UFR
2-2 Até as 22:00 horas	4	10	50
2-3 Além das 22:00 horas	4	35	100
2-4 Para Antecipação de Horário	4	10	35

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANCA DE TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOUGRADOUROS PÚBLICOS.

Item	Descrição	UFR
1	FEIRANTE	
1.1	Por Dia	
1.2	Por mês	05
1.3	Por ano	20
2	AMBULANTE	30
2.1	Por dia	
2.2	Por mês	50
2.3	Por ano	100
3	BARRAQUINHA OU QUIOSQUES	200
3.1	Por dia	
3.2	Por mês	10
3.3	Por ano	20
4	USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	100



Prefeitura do Município de Apiaí

Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

4.1	Torres	Por mês	300	UFR
4.2	Aluguel de espaço Público	Por mês	1.500	UFR

ANEXO IX			
COLETA DE LIXO MENSAL			
Item	Descrição		UFR
1.	Residencial		MENSAL
1.2	Residência de 1 m2 até 50 m2		1,4%
1.3	51 m2 Até 70 m2		1,4%
1.4	71 m2 Até 90 m2		1,4%
1.5	91 m2 Até 110 m2		1,4%
1.6	111 m2 Até 140 m2		1,4%
1.7	141 m2 Até 160 m2		1,4%
1.8	161 m2 Até 200 m2		1,4%
1.9	201 m2 Até 250 m2		1,4%
1.10	251 m2 Até 300 M2		1,4%
1.11	301 m2 Até 350 m2		1,4%
1.12	351 m2 Até 400 m2		1,4%
1.13	401 m2 Até 450 m2		1,4%
1.14	451 m2 Até 500 m2		1,4%
1.15	501 m2 Até 550 m2		1,4%
1.16	551 m2 Até 600 m2		1,4%
1.17	601 m2 Até 700 m2		1,4%
1.18	701 m2 Até 800 m2		1,4%
1.19	801m2 Até 900 m2		1,4%
1.20	901 m2 Até 1000 m2		1,4%
1.21	1001 m2 Acima		1,4%
2.	Comercial		Mensal
2.1	1 m2 Até 50 m2		2,4 %
2.2	51 m2 Até 70 m2		2,4 %
2.3	71 m2 Até 90 m2		2,4 %
2.4	91 m2 Até 110 m2		2,4 %
2.5	111 m2 Até 140 m2		2,4 %
2.6	141 m2 Até 160 m2		2,4 %
2.7	161 m2 Até 200 m2		2,4 %
2.8	201 m2 Até 250 m2		2,4 %
2.9	251 m2 Até 300 m2		2,4 %
2.10	301 m2 Até 350 m2		2,4 %
2.12	351 m2 Até 400 m2		2,4 %
2.13	401 m2 Até 450 m2		2,4 %
2.14	451 m2 Até 500 m2		2,4 %
2.15	501 m2 Até 550 m2		2,4 %
2.16	551 m2 Até 600 m2		2,4 %
2.17	601 m2 Até 700 m2		2,4 %
2.18	701 m2 Até 800 m2		2,4 %
2.19	801m2 Até 900 m2		2,4 %
2.20	901 m2 Até 1000 m2		2,4 %
2.21	1001 m2 até 1500 m2		2,4 %



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

2.22	1501 m2 até 2000 m2	2,4 %
2.23	2001 m2 até 2500 m2	2,4 %
2.24	2501 m2 até 3001 m2	2,4 %
3	Indústria	Mensal
3.2	001 m2 até 100 m2	2,5 %
3.3	101 m2 até 200 m2	2,5 %
3.4	201 m2 até 300m2	2,5 %
3.5	301 m2 até 400 m2	2,5 %
3.6	401 m2 até 500 m2	2,5 %
3.7	501 m2 até 600 m2	2,5 %
3.8	601 m2 até 700 m2	2,5 %
3.9	701 m2 até 800 m2	2,5 %
3.10	801 m2 até 900 m2	2,5 %
3.11	901 m2 até 1000 m2	2,5 %
3.12	1001 m2 até 1500 m2	2,5 %
3.13	1501 m2 até 2000 m2	2,5 %
3.14	2001 m2 até 3000 m2	2,5 %
3.15	3001 m2 até 4000 m2	2,5 %
3.16	4001 m2 até 5000 m2	2,5 %
3.17	5001 m2 até 5500 m2	2,5 %
3.18	5501 m2 até 6000 m2	2,5 %
3.19	6001 m2 até 7000 m2	2,5 %
3.20	7001 m2 até 8000 m2	2,5 %
3.21	8001 acima	2,5 %

ANEXO X

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE COMBATÉ A INCÊNDIO

TIPO	CUSTO POR M2 DE ÁREA CONSTRUÍDA
Residencial	100 % UFR
Industrial	80 % UFR
Comércio de Prestação de Serviços	80 % UFR
Outros	200 % UFR

TAXA – A taxa em questão só pode ser recolhida caso o município disponibilize serviços de defesa civil comunitário (bombeiros comunitários), pois caso contrário, tal responsabilidade recairá para o corpo de bombeiros, o qual será cobrado pelo Estado de São Paulo.

ANEXO XI

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A) Para consumidor de residenciais.	R\$ 7,00
B) Para consumidor Rural.	R\$ 6,50
C) Para consumidor Comercial	R\$ 12,00
D) Para consumidor da indústria	R\$ 80,00



Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo

CNPJ 46.634.242/0001-38

ANEXO XII		
ITEM	ATIVIDADE	URF
1	Certidão Narrativa	7 UFR
2	Desmembramento	7 UFR
3	Certidão Negativa de Débitos	7 UFR
4	Taxa de Expediente	4 UFR
5	Taxa de Numeração Predial	7 UFR
6	Taxa para retirada de Edital de Licitação in loco	10 UFR
7	Taxa de alinhamento Predial	5 UFR
8	Taxa de apreensão de animais (por dia)	15 UFR
9	Taxa de apreensão de mercadoria (por dia)	20 UFR
10	Taxa de Certidão Comprobatória para Táxi	10 UFR
11	Certidão de anuência Prévia	50 UFR
12	Taxa de Emolumento	4 UFR
13	Baixa de Inscrição Municipal	4 UFR
14	Título de Concessão de Direito	4 UFR
15	Mapas	4 UFR
16	Transferência de Lotes	4 UFR
17	Taxa de aprovação de projetos	7 UFR
18	Declarações	7 UFR
19	Transferência de ponto de Táxi	250 UFR
20	Taxa de sepultamento no Município	10 UFR
RODOVIÁRIA		
1.1	Guarda volume na Rodoviária por Volumes/por Horas	40% UFR
1.2	Taxa de embarque Estação Rodoviária por passageiro	40% UFR
LIMPEZA DE TERRENOS VAGOS		
1.1	Roçada Manual (por m2)	3 UFR
1.2	Roçada Motorizada (por m2)	100 % UFR
1.3	Capinada química ou manual (por m2)	4 UFR

2

